

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Subprocuradora de Justiça Administrativa

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

TERESINHA DE JESUS MARQUES
Conselheira

CLOTILDES COSTA CARVALHO
Conselheira

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ/PI

PORTARIA PGJ/PI Nº 1250/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ 1221/2019, para constar o seguinte: "**DESIGNAR** o Ten. Cel **LEONARDO MELO CASTELO BRANCO** e o servidor **ALEXANDRE LEITE BARBOSA**, matrícula nº 15.608, para acompanhar o Procurador-Geral de Justiça, Cleandro Alves de Moura, durante as inaugurações das sedes do Ministério Público, nas cidades de São João do Piauí, Simplício Mendes e Inhumas, bem como visita à futura sede do Ministério Público em Picos, no período de 08 a 10 de maio de 2019."

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 13 de maio de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 1311/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o deferimento da solicitação de afastamento da Promotora de Justiça Carmelina Maria Mendes de Moura, Subprocuradora de Justiça Administrativa,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES**, Secretária Geral do Ministério Público, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Subprocuradoria de Justiça Administrativa, enquanto durar o afastamento da Promotora de Justiça Carmelina Maria Mendes de Moura, a partir da presente data.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Teresina-PI, 20 de maio de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1323/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

RETIFICAR as Portarias PGJ/PI nº 1216/2019 e 1285/2019, para constar o seguinte: "**DESIGNAR** a servidora **YRAMARA DA SILVA LINS PORTELA**, médica, os Promotores de Justiça **MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA**, **SINOBILINO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR** e **LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS**, como titulares, e os Promotores de Justiça **JOÃO PAULO SANTIAGO SALES** e **EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE**, como suplentes, para comporem Equipe Multiprofissional que realizará a avaliação biopsicossocial dos candidatos ao cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado do Piauí, a ser realizada nos dias 23 e 24 de maio de 2019, de 8h às 14, na sala do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, em Teresina-PI".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de maio de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1326/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

DESIGNAR os médicos **PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA MONTEIRO**, matrícula 15235, CRM PI 1028, **LUAN BARROS DE SOUSA**, matrícula 387, CRM PI 642, **CARLOS FRANCISCO ALMEIDA DE OLIVEIRA**, matrícula SESAPI 178740-3, CRM PI 1751, e **EDIWYRTON DE FREITAS MORAIS BARROS**, matrícula SESAPI 178741-1, CRM PI 2818, para comporem Junta Médica que realizará os exames de higiene física e mental dos candidatos ao cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado do Piauí, dias 23 e 24 de maio de 2019, de 8h às 12h e de 13h às 17h, no Centro Integrado de Atenção ao Servidor Público do Estado do Piauí - CIASPI, localizado na Rua Coelho de Resende, nº 500 - Centro-Sul, Teresina-PI, conforme itens 3 e 9 do Edital nº 11 - MP/PI, de 13 de maio de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 21 de maio de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

PORTARIA Nº 72/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Averiguar violação de direitos fundamentais do idoso "CAMILO", bem como garantir a sua inclusão na Rede de Atenção Básica de Saúde e Assistência Social, com o seu efetivo acompanhamento à luz dos princípios da Administração Pública e da dignidade da pessoa humana.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; Lei Federal nº 13.146/2015(Estatuto da Pessoa com Deficiência) e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial a função jurisdicional, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no caput do art. 37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que a não observância dos princípios constitucionais da Administração Pública por parte dos agentes e servidores públicos caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da

coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna, o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que toda pessoa será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, nos termos da lei;

CONSIDERANDO os termos da denúncia oriunda do Disque 100, onde consta notícia de violação de direitos fundamentais do idoso "Sr. Camilo" por conduta atribuída a sua cuidadora, EDNEUSA DOS SANTOS DA SILVA, colocando em risco a sua integridade física, saúde e dignidade, necessitando, urgentemente, da realização de ações para a sua

inclusão na rede de atenção básica de saúde e assistência social, a fim de que seus direitos fundamentais sejam respeitados, sem prejuízo da responsabilidade penal, conforme o caso;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para tutelar interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 230 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II e IV, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 8º e seguintes, Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, instaurar, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** em desfavor do **Município de Floriano** —

Secretarias Municipais da Saúde e Assistência Social, cujo objeto é averiguar violação de direitos fundamentais do idoso "**CAMILO**", bem como garantir a sua inclusão na Rede de Atenção Básica de Saúde e Assistência Social, com o seu efetivo acompanhamento à luz dos princípios da Administração Pública e da dignidade da pessoa humana, a fim de que possa viver com dignidade e respeito, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;

2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente:

2.1. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAOPDI/PI e CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, bem como seja cientificada a Ouvidoria Nacional de Direitos humanos, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio ou ajuizamento das ações judiciais pertinentes, conforme haja a configuração de justa causa.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 08 de maio de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 35/2018

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Fiscalizar e acompanhar o funcionamento do Conselho do FUNDEB do Município de Floriano à luz dos princípios da Administração Pública.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial a função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no caput do art. 37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO a função constitucional do Ministério Público como fiscal da aplicação de recursos públicos, mormente na área da educação;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 32, de 29 de novembro de 2012, que dispõe sobre a forma e prazo de prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências;

CONSIDERANDO o artigo 13 da citada RESOLUÇÃO, que trata do envio do PARECER MENSAL do CONSELHO DO FUNDEB;

CONSIDERANDO os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas e o disposto no caput do art. 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO as disposições do art. 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), o qual dispõe que, para o exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitos a sua jurisdição, em cada exercício, os documentos e informações que considerar necessárias;

CONSIDERANDO que a função de CONSELHEIRO do FUNDEB é essencial para a fiscalização da aplicação de recursos do Sistema Educacional em cada Município da Federação;

CONSIDERANDO que há a necessidade da elaboração de PARECER MENSAL pelo Conselho do FUNDEB, e que esse parecer é determinante para a verificação da correta aplicação dos recursos públicos por parte do TCE e do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Conselheiro do FUNDEB deve ser esclarecido sobre a importância de sua função, bem como sobre o fato de que, ao justificar em seu parecer informações que não correspondem a verdade para justificar desvios na aplicação de recursos públicos, estará incorrendo no crime de falsidade ideológica e em atos de improbidade, que podem ter, por consequência, a perda do cargo público ocupado, sem prejuízo da responsabilidade criminal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade e defesa dos princípios da administração pública (CF, arts. 37 e 127);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Com fundamento no art. 19, da Lei complementar estadual nº 36/2004; Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do Município de Floriano, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o funcionamento do Conselho do FUNDEB do Município de Floriano à luz dos princípios da Administração Pública**, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;

2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente:

2.1. Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Emanuelle Santos Cavalcante, assessora ministerial lotada no Núcleo das Promotorias de Justiça da Comarca de Floriano.

2.2. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODEC, CACOP e CSMP para conhecimento, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 01 de outubro de 2018.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

2.2. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

PAUTA: IRREGULAR DISPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA DE DIVERSOS FÁRMACOS NA FARMÁCIA DO COMPONENTE ESPECIALIZADO, VINCULADA À SESAPI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da **12ª Promotoria de Justiça de Teresina**, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal subscritor deste, no uso de suas atribuições legais e institucionais, nos termos do artigo 129, II, c/c artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988, Lei Complementar Estadual nº 12/1993, na Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público, para instruir os seguintes Procedimentos: **Notícia de Fato nº 012/2019; Notícia de Fato nº 014/2019; Notícia de Fato nº 015/2019; Notícia de Fato nº 016/2019; Notícia de Fato nº 018/2019; Notícia de Fato nº 019/2019; Procedimento Administrativo nº 13/2017; Procedimento Administrativo nº 14/2017; Procedimento Administrativo nº 007/2019; Procedimento Preparatório nº 36/2019; Procedimento Preparatório nº 37/2019; Procedimento Preparatório nº 43/2019; Inquérito Civil Público nº 81/2015; Inquérito Civil Público nº 53/2016; Inquérito Civil Público nº 07/2019**, torna público a realização de uma **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, a quem possa interessar, no dia 18 de junho de 2.019, com início às 08 horas e 30 minutos, no auditório do Ministério Público do Estado do Piauí, Sede da Zona Leste, situado no 7º andar do Edifício Maria Luíza Ferraz Fortes, na Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, Teresina-PI.

DOS OBJETIVOS

Art. 1º A audiência pública será aberta à sociedade e tem por objetivo promover a discussão, à luz dos aspectos jurídicos e técnicos, sobre a irregular dispensação de diversos fármacos na Farmácia do Componente Especializado, vinculada à SESAPI.

DA PARTICIPAÇÃO

Art. 2º Serão convidados a participar da audiência pública os Gestores de Saúde, Conselhos de Classe, Conselhos de Saúde, Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, Profissionais de Saúde da Atenção Básica, da Rede Hospitalar e sociedade em geral.

Art. 3º A participação da plateia observará o seguinte:

I - Ao iniciar a audiência o Presidente informará aos presentes o regulamento das discussões e encaminhamentos, bem como decidir sobre as questões da audiência;

II - É assegurado aos participantes o direito de manifestação oral ou por escrito;

III - As manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da intenção para manifestação, devendo informar o nome do participante;

IV - O tempo para manifestação oral dos participantes será de no máximo 03 (três) minutos, podendo ser dilatado ou reduzido, em função do número de participantes e da duração total prevista;

V - Os interessados que quiserem se manifestar por escrito sobre o tema poderão fazê-lo de forma objetiva, constando a identificação do participante;

VI - Aos participantes é facultada a apresentação de documentos, contendo o inteiro teor de suas contribuições, para juntada aos autos dos Inquéritos Cíveis Públicos, Procedimentos Administrativos, Notícias de Fato e Procedimentos Preparatórios correlatos ao objeto da audiência pública;

VII - Será elaborada ata circunstanciada, no prazo de 30 (trinta) dias, que será divulgada no portal eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí e encaminhada para o Procurador Geral de Justiça, conforme Resolução CNMP Nº 159, de 14 de fevereiro de 2017;

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º A audiência pública poderá ser gravada e/ou filmada por meios eletrônicos.

Art. 5º Situações não previstas serão resolvidas pelo Presidente da audiência pública.

Art. 6º As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas na audiência pública ou em decorrência desta terão caráter consultivo e não vinculante, destinando-se a subsidiar a atuação do *Parquet* e assegurar a participação da sociedade na formulação e condução de políticas públicas e ações administrativas para concretização do direito constitucional à saúde.

Art. 7º O presente edital será publicado no Diário Oficial, no sítio eletrônico do Ministério Público e afixado na sede da Instituição, nos termos do art. 3º da Resolução nº 159/2017 do CNMP.

Teresina, 20 de maio de 2019.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 12ª PJ

2.3. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULISTANA-PI

Edital 012/2019, o Promotor de Justiça, Dr. Paulo Maurício Araújo Gusmão, titular da Promotoria de Justiça de Paulistana-PI, por título e nomeação legais, na forma do art. 4º, II, da Resolução 174/2017 do CNMP, FAZ SABER aos que este Edital vir ou dele conhecimento tiverem, que foi procedido o arquivamento dos autos da Notícia de Fato nº 043/2018, cujo procedimento foi instaurado através de ofício encaminhado pelo Juízo da Vara única de Paulistana-PI dando conta de que a Escola Municipal José Cazuza no município de Jacobina do Piauí-PI encontra-se funcionando com autorização vencida. Nesse contexto, considerando que o art. 4º, II, da Resolução 174/2017 do CNMP estabelece que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nesta Promotoria. Paulistana/PI, 01 de março de 2019.

2.4. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

NF n. 25/2019-SIMP n. 000189-090/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pelo Ministério Público, tendo por objeto acompanhar requerimento de transporte para tratamento de saúde da paciente Joana Maria Silva Gonçalves.

O procedimento foi instaurado através de declarações prestadas pela Sra. Evanete Pereira da Silva, informando em síntese, que sua filha, Joana

Maria Silva Gonçalves, estava gestante e sofrendo de pré-eclampsia, necessitando de tratamento a realizado na cidade de Teresina. Alega a parte omissão no fornecimento de transporte por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz do Piauí, quando solicitado o serviço - fl. 02.

Despacho de fls. 04/05, solicitando informações a Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz do Piauí, acerca da omissão relatada, bem como envio de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Picos, para adoção das medidas que entender cabíveis, acerca de suposta prática de perseguição política.

Em resposta, o Órgão municipal informou que não houve omissão no fornecimento, bem como o serviço de transporte foi ofertado no dia 13 de fevereiro de 2019.

Termo de declarações prestado pela Sra. Evanete Pereira da Silva, confirmando que o serviço de transporte de saúde foi ofertado no dia 13 de fevereiro de 2019, bem como afirmou que sua filha está bem e já teve alta médica, saindo a requerente ciente do arquivamento do presente procedimento.

É o relatório.

A Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 4º, sobre o arquivamento de notícia de fato:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

No caso em apreço, segundo se depreende dos autos, o procedimento se encontra solucionado, visto ter alcançado a satisfação dos fins a que se pretendia, na medida em que foi ofertado transporte para tratamento de saúde da paciente Joana Maria Silva Gonçalves, como solicitado.

Nesse contexto, o arquivamento da notícia de fato é de rigor, pois atendidos os fins da sua instauração, achando-se, nesta sede, solucionado o fato narrado.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento** da presente notícia de fato, nos termos da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com as devidas comunicações ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Interessada ciente do arquivamento - fl. 14, na forma do §1º do art. 4º da mesma norma.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Arquive-se, com os registros de praxe.

Picos, 17 de abril de 2019.

ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES BARBOSA

Promotor de Justiça

NF n. 001091-090/2018

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pelo Ministério Público, tendo por objeto apurar denúncia de recusa de expedir transferência escolar pelo Colégio Machado de Assis.

O procedimento foi instaurado através declarações prestadas pela aluna Keylane de Barros Aguiar, nas quais informa, em síntese, a negativa da Escola requerida em expedir seu histórico e transferência escolar.

Despacho Inicial de fls. 09/10, determinando a expedição de ofício ao Colégio Machado de Assis, solicitando informações sobre o noticiado.

Em resposta, a unidade de ensino negou a acusação de recusa em expedir o documento de transferência e afirmou a necessidade de a parte comparecer à Secretaria da Escola, munida dos documentos essenciais para emitir o histórico escolar necessário à transferência pleiteada - fls. 13/16.

À fl. 19, termo de declarações da requerente, no qual informa que entregou todos os documentos pendentes ao Colégio Machado de Assis, mas sua transferência escolar ainda não havia sido expedida.

Resposta da Escola requerida, informando que toda a documentação necessária para a conclusão do ano escolar da aluna Keylane de Barros Aguiar estavam prontos e aguardando retirada desde o dia 30 de janeiro de 2019 - fls. 24/28.

À fl. 29, termo de declarações de Keylane de Barros Aguiar informando que já recebeu a transferência da Escola requerida, estando solucionada a problemática apresentada.

É o relatório.

A Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 4º, sobre o arquivamento de notícia de fato:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

No caso em apreço, segundo se depreende dos autos, tem-se por alcançada a satisfação dos fins a que se propôs por meio deste procedimento, na medida em que foi sanada a problemática noticiada e a documentação de que a noticiante necessita foi regularmente expedida pelo Colégio Machado de Assis.

Nesse contexto, o arquivamento da notícia de fato é de rigor, pois atendidos os fins da sua instauração, achando-se solucionado o fato narrado.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento** da presente notícia de fato, nos termos da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com as devidas comunicações ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Interessada ciente do arquivamento - fl. 29, na forma do §1º do art. 4º da mesma norma.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Arquive-se, com os registros de praxe.

Picos, 24 de abril de 2019.

ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES BARBOSA

Promotor de Justiça

PA n. 60/2019 - SIMP n. 000117-090/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público, tendo por objeto averiguar denúncia de agressões psicológicas, negligência e abuso financeiro praticados contra o idoso Cipriano Petronilo Barbosa.

O procedimento foi instaurado através de denúncia registrada sob o n. 1065851, oriunda da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (Disque 100).

Despacho inicial de fls. 07/08, determinando a expedição de ofício ao CRAS de Geminiano para a realização de visita social domiciliar e elaboração de relatório social das condições de vivência do idoso Cipriano Petronilo Barbosa.

Relatório Social afirmando que a denúncia registrada no disque 100 não condiz com a realidade vivenciada pelo idoso referenciado. A equipe do

CRAS encontrou o Sr. Cipriano em bom estado de saúde, bem cuidado, fazendo uso de medicação conforme o horário prescrito, exames e rotina médica em dia, alimentação adequada e devidamente higienizado.

O Sr. Cipriano reside com a filha Almilene, que lhe dispensa os devidos cuidados, não faltando nada para ele. Com isso, a equipe do CRAS municipal concluiu que não há sinais de maus tratos físicos e/ou negligência, portanto, sem enquadramento do idoso em perfil de risco e vulnerabilidade social - fls. 20/21.

É o relatório.

A Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 8º, sobre a instauração de procedimento administrativo:

"Art. 4º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil."

No caso em apreço, segundo se depreende dos autos, tem-se por alcançada a satisfação dos fins a que se propôs por meio deste procedimento, na medida em que, adotadas as diligências necessárias e feitos os encaminhamentos legais devidos, não restou constatada situação de risco social vivenciada por pessoa idosa, recebendo esta todos os cuidados de que necessita.

Nesse contexto, o arquivamento do procedimento administrativo é de rigor, pois atendidos os fins da sua instauração.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento** do presente procedimento administrativo, nos termos da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com as devidas comunicações ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Comunique-se.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Arquive-se, com os registros de praxe.

Picos, 17 de abril de 2019.

ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES BARBOSA

Promotor de Justiça

PA n. 63/2019 - SIMP n. 000293-090/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público, tendo por objeto averiguar situação de abandono da PCD Ana Mara da Conceição Neta, por parte de seus familiares.

O procedimento foi instaurado através de declarações prestadas pela Sra. Manuela da Silva Sousa informando, em síntese, a situação de abandono por que passa a PCD e a necessidade de divisão dos cuidados dispensados a ela entre todos os irmãos - fl. 02.

Às fls. 06/07, despacho determinando a expedição de ofício ao CREAS de Picos para realizar visita social domiciliar e remessa de relatório social a esta Promotoria.

Em resposta, o Órgão municipal encaminhou relatório, o qual informa que a Sra. Ana Maria da Conceição Neta encontrava-se em situação de rua até o momento em que sofreu um acidente e foi abrigada pela Sra. Kalene de Castro Silva, que não tem parentesco com a PCD. Afirma, ainda, indisponibilidade dos familiares da PCD à proposta de reintegração familiar - fls. 19/22.

Despacho de fl. 29, designando audiência extrajudicial com todos os irmãos da PCD referenciada, a fim de tratar de assuntos relacionados ao seu interesse.

Regularmente realizada a audiência extrajudicial, após diversas conversas e conscientização das partes quanto à importância dos cuidados a serem dispensados a pessoa com deficiência, restou frutífera a conciliação, englobando todas as necessidades da PCD, acostado às fls. 30/32.

É o relatório.

A Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público assim dispõe, em seu art. 8º, sobre a instauração de procedimento administrativo:

"Art. 4º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil."

No caso em apreço, segundo se depreende dos autos, tem-se por alcançada a satisfação dos fins a que se propôs neste procedimento, na medida em que os familiares da PCD alcançaram uma solução conciliada, com assunção de obrigações por todos, fazendo-se cessar, com ela, a situação de risco e vulnerabilidade motivadora destes autos.

Nesse contexto, o arquivamento do procedimento administrativo é de rigor, pois atendidos os fins da sua instauração, achando-se solucionado o fato narrado, sem prejuízo de verificação, por esta Promotoria, de cumprimento posterior do avençado.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento** do presente procedimento administrativo, nos termos da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com as devidas comunicações ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Comunique-se.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Arquive-se, com os registros de praxe.

Picos, 29 de abril de 2019.

ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES BARBOSA

Promotor de Justiça

PA n. 65/2018 - SIMP n. 000671-090/2018

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público, tendo por objeto apurar situação de risco/vulnerabilidade da idosa Maria Guedes dos Santos.

O procedimento foi instaurado através de declarações prestadas pela Sra. Sônia Maria dos Santos Ramos informando, em síntese, a necessidade de divisão dos cuidados dispensados à idosa entre todos os filhos desta e informando acordo já celebrado no ano de 2017, mas descumprido por alguns acordantes - fl. 01.

À fl. 06, despacho agendando audiência extrajudicial com os filhos faltosos da idosa, a fim de tratar de assuntos do interesse dela.

Ata de audiência extrajudicial, na qual os senhores Gilvan, Gilberto e Sônia informaram que o acordo anteriormente realizado vinha sendo cumprido, todavia o Sr. Gilberto estava encontrando dificuldades em encontrar uma pessoa para cuidar da idosa e cumprir sua parte do acordo - fl. 19.

Despacho de fl. 29, designando nova audiência com todos os filhos da idosa, a fim de discutir os cuidados com a Sra. Maria Guedes dos Santos.

Regularmente realizada a audiência extrajudicial, após diversas conversas e conscientização das partes quanto à importância dos cuidados a serem dispensados a pessoa idosa, restou frutífera a conciliação, com acordo substituindo outro feito anteriormente, em razão da mudança da situação de fato, englobando todas as necessidades da idosa, acostado às fls. 42/44.

É o relatório.

A Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público assim dispõe, em seu art. 8º, sobre a instauração de procedimento

administrativo:

"Art. 4º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil."

No caso em apreço, segundo se depreende dos autos, tem-se por alcançada a satisfação dos fins a que se propôs neste procedimento, na medida em que os familiares da idosa alcançaram uma solução conciliada, com assunção de obrigações por todos, fazendo-se cessar, com ela, a situação de risco motivadora destes autos.

Nesse contexto, o arquivamento do procedimento administrativo é de rigor, pois atendidos os fins da sua instauração, achando-se solucionado o fato narrado, sem prejuízo de verificação, por esta Promotoria, de cumprimento posterior do avençado.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento** do presente procedimento administrativo, nos termos da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com as devidas comunicações ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Comunique-se.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Arquive-se, com os registros de praxe.

Picos, 17 de abril de 2019.

ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES BARBOSA

Promotor de Justiça

PA n. 108/2017 - SIMP n. 000894-090/2017

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público, tendo por objeto acompanhamento e fiscalização de possível situação de risco e vulnerabilidade vivenciada por pessoa idosa (Francisca Raimunda de Moura).

O procedimento foi instaurado através de denúncia registrada sob o n. 910701, oriunda da Secretaria Especial de Direito Humanos da Presidência da República (Disque 100).

Às fls. 07 e 12, despacho determinando a expedição de ofício ao CREAS de Picos para realizar visita domiciliar na residência da idosa referenciada, com remessa de relatório pormenorizado, e ao NASF para realização de visitas periódicas na residência de Francisca Raimunda de Moura.

Em resposta, o NASF constatou uma fragilidade na relação entre a idosa e a neta Bruna Maria de Moura Souza, que se tratam em tom agressivo - fls. 16/20.

Despacho notificador de fl. 25, para comparecimento de Bruna Maria de Moura Souza, a fim de prestar informações, a qual compareceu e afirmou que as denúncias registradas no disque 100 são falsas.

Relatório psicossocial do CREAS, com afirmações da idosa de que vive com o seu filho, que a ajuda muito, que se encontra muito bem nos últimos tempos, pois vive em paz - fl. 31.

Termo de declaração de fl. 33, no qual a Sra. Francisca Raimunda de Moura afirma que a neta Bruna é "linguarruda" e "respondona", mas que melhorou depois que esteve na Promotoria e não deseja que a neta se afaste de casa.

Despacho de fl. 48, designando audiência extrajudicial com as partes envolvidas, a fim de que fossem discutidos os interesses da idosa referenciada.

Em audiência, ausentes João Francisco de Moura e Bruna Maria de Moura, em que pese notificados. A Sra. Maria Francimar de Moura compareceu, mas devido ao atraso para iniciar a audiência, teve que retornar ao trabalho. Ouvida a idosa, ela informa problemas na relação com a neta Bruna, por ela ser muito grossa e lhe ofender com palavrões, mas informa não querer que a neta deixe de andar em sua casa, pois é sangue do seu sangue e tem apreço por ela - fls. 61/62.

Designação de nova audiência para oitiva de Bruna Maria de Moura Souza e Maria Francimar de Moura, pra tratar de assuntos relacionado à idosa em apreço - fl. 67.

Bruna Maria declarou taxativamente "que é casada, mãe de um filho e gestante atualmente com 06 meses de gestação; que reside no endereço supra apontado e frequenta a casa da avó Francisca Raimunda de Moura quase todo final de semana; que, com a idosa, reside também o filho João; que não profere xingamentos e palavrões contra a sua avó, podendo ter voltado palavras ditas pela própria avó em face de sua pessoa, que escolhamba a declarante; que atualmente não dá mais ouvido ao que fala a avó; que já foi de se estressar, mas percebe que a avó está é doente hoje em dia; que sua casa em Picos, de propriedade da avó Francisca Raimunda, é ao lado da casa desta; que faz suas refeições na casa da idosa, a qual cozinha para todos, sendo que o tio João Francisco é quem cuida da casa; que nega ter ofendido com palavras a idosa; que, em relação à imputação de ter agredido verbalmente a avó, atribui ao fato de ser alguém que gosta de sua pessoa; que percebe a avó está adoentada atualmente, sendo sua mãe (da declarante) que a leva ao médico; que se arrepende de ter acontecido qualquer briga, a avó ter falado palavras e a declarante voltado as palavras ditas pela avó; que sempre se deu bem com a avó".

Em seguida, Maria Francimar de Moura declarou "que é mãe de **BRUNA MARIA**; que sabe de discussões envolvendo **BRUNA** e a avó dela **FRANCISCA**, sua mãe; que **FRANCISCA** reclama que **BRUNA** é linguarruda com ela, respondona; que **BRUNA** está com a avó desde os 15 anos de idade e, nesse período, casou, sendo que foi passar uma temporada em São Paulo; que não presenciou discussão de **BRUNA** com a idosa, esta era que lhe contava; que a motivação das discussões era porque a idosa **FRANCISCA** reclamava da neta, querendo aconselhar para o bem; que, quando **BRUNA** saía para "farrá", a avó reclamava, daí iniciando-se discussão entre as duas; que **FRANCISCA** nunca entrou em detalhes sobre as discussões com a neta, sendo que dizia a **BRUNA** para "pegar leve" com a idosa, deixando de respondê-la; que a declarante é quem leva a idosa frequentemente ao médico".

É o relatório.

Cumprido observar que o Ministério Público, dada a sua finalidade institucional, não poderá atuar em todos os casos em que os idosos sofrerem prejuízos decorrentes de ações cometidas por terceiros. A intervenção do *Parquet* somente se fará necessária quando se tratar de interesse individual indisponível, conforme artigo 127 da CF.

Para atuação do Órgão Ministerial, deve o idoso estar em situação de risco social e/ou vulnerabilidade. Havendo disponibilidade do interesse ofendido, somente o próprio idoso, através de ação individual, poderá promover sua defesa, sendo certo que, *in casu*, foi noticiada a constituição de advogado para tanto.

Analisando detidamente o feito, constata-se um caso pontual de injúria em face da idosa referenciada, a qual não está em situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo da pessoa idosa e do grupo familiar) ou vulnerabilidade (estado de pobreza material do idoso ou do organismo familiar).

Portanto, a Sra. Francisca Raimunda de Moura não está em situação que atrai a atuação desta Promotoria de Justiça, que possui atribuições para agir na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de idosos.

A Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 8º, sobre a instauração de procedimento administrativo:

"Art. 4º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV -embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil."

No caso em apreço, segundo se depreende dos autos, tem-se por alcançada a satisfação dos fins a que se propôs por meio deste procedimento, na medida em que, adotadas várias diligências e feitos os encaminhamentos legais devidos, não restou constatada situação de risco social vivenciada por pessoa idosa. Nesse contexto, o arquivamento do procedimento administrativo é de rigor, pois atendidos os fins da sua instauração.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento** do presente procedimento administrativo, nos termos da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com as devidas comunicações ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Comunique-se.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Arquive-se, com os registros de praxe.

Picos, 09 de abril de 2019.

ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES BARBOSA

Promotor de Justiça

PA n. 14/2017 - SIMP n. 000024-258/2017

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público, tendo por objeto acompanhar o Programa Nacional de Controle de Dengue no Município de São Luís do Piauí-PI.

Inicialmente, cumpre salientar que o feito teve início no ano de 2016, na Promotoria de Justiça de Bocaina, Comarca que foi agregada a Picos no ano de 2018. Com a agregação, o feito passou para a 1ª Promotoria de Justiça de Picos/PI e, em consequência da recente distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí (Resolução CPJ n. 03/2018), foi redistribuído a esta Promotoria, passando a aqui tramitar em 28 de setembro de 2018 - fl. 47.

A fim de que fosse instruído o presente feito, foi expedido ofício aos Srs. Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde de São Luís do Piauí, requisitando informações sobre os eixos controle do vetor, vigilância epidemiológica, assistência, gestão, comunicação e mobilização - fls. 12/15.

Foram acostadas as informações às fls. 17/20 e 25/28.

Com o intento de dar prosseguimento às verificações e acompanhamentos objetos do procedimento, foi determinada a expedição de ofício ao Sr. Coordenador da 9ª Regional de Saúde, requisitando vistoria *in loco* no Município de São Luís do Piauí, com envio de relatório a esta Promotoria de Justiça, a fim de verificar se as informações prestadas pela Secretária Municipal de Saúde estavam em consonância com a realidade fática das ações e serviços de saúde implementados pelo Município requerido.

Em resposta, a 9ª Regional de Saúde apresentou relatório de fls. 29/30, o qual conclui que as metas estabelecidas ao controle dos vetores em comento foram atingidas, bem como classificado de risco baixo, recomendando ao Município dar continuidade às ações de mobilização e comunicação envolvendo todos os seguimentos existentes.

Ofício de fl. 49, requisitando da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís do Piauí que enviasse a esta Promotoria de Justiça detalhamento das ações de combate à dengue naquele Órgão nos últimos 180 dias, inclusive remetendo imagens dos trabalhos realizados.

Às fls. 57/65, o Município requerido informou as suas ações de combate e dengue, inclusive com demonstrativo fotográfico do que realizado.

É o relatório.

A Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 8º, sobre a instauração de procedimento administrativo:

"Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV -embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil."

No caso em apreço, segundo se depreende dos autos, tem-se por alcançada a satisfação dos fins a que se propôs por meio deste procedimento, na forma das Diretrizes Nacionais de Prevenção e Controle de Epidemias da Dengue, Chikungunya e Zika (MS 2009), como atestado no relatório de vistoria *in loco* elaborado pelos Técnicos de Controle Vetorial de Endemias da Coordenação Regional de Saúde de Picos, não se vislumbrando justa causa para a propositura de ação civil pública.

Nesse contexto, o arquivamento do procedimento administrativo é de rigor, pois atendidos os fins da sua instauração, achando-se, nesta sede, solucionado o fato narrado.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento** do presente procedimento administrativo, nos termos da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com as devidas comunicações ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Comunique-se.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Arquive-se, com os registros de praxe.

Picos, 02 de abril de 2019.

ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES BARBOSA

Promotor de Justiça

PA n. 167/2017 - SIMP n. 000252-088/2017

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público, tendo por objeto acompanhar e fiscalizar processo de cadastramento, habilitação e funcionamento do CAPS I, no Município de Aroeiras do Itaim, bem como sua pactuação com outros Municípios que ofereçam o serviço, e, por conseguinte, a população possa se beneficiar deste serviço especializado de saúde mental.

Inicialmente, cumpre salientar que o feito teve início no ano de 2017, na 1ª Promotoria de Justiça de Picos/PI e, em consequência da recente distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí (Resolução CPJ n. 03/2018), foi redistribuído a esta Promotoria, passando a aqui tramitar em junho de 2018 - fl. 134.

À fl. 06, Memorando n. 306/2017 - 3ª PJ, noticiando ausência do CAPS no Município de Aroeiras Do Itaim.

Às fls. 07/120, cópia do Procedimento Administrativo n. 36/2017 - SIMP n. 000305-090/2015, acerca da PCD Francisco das Chagas Barroso, oriunda do Município requerido e necessitando de tratamento adequado.

Ofício de fl. 121, solicitando à Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim esclarecimentos sobre a existência de plano/projeto de implementação de CAPS I na municipalidade e possibilidade de pactuação com outros Municípios para oferecimento do serviço.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informa que já realizou a pactuação junto à Secretaria Municipal de Saúde de Picos no sentido de que os pacientes de Aroeiras do Itaim que necessitam de Assistência Psicossocial serão encaminhados ao Município de Picos para avaliação e acompanhamento pelo CAPS AD, CAPS I e CAPS II, de acordo com a necessidade do usuário. Para tanto juntou documentos de fls. 130/133.

Despacho de fl. 147, solicitando ao Município de Aroeiras do Itaim, no prazo de 30 dias, a lista dos munícipes, bem como relatório de atendimento destes, na rede de atenção psicossocial.

Em resposta, às fls. 157/158, o Município requerido juntou encaminhou a lista dos munícipes usuários da rede de atendimento dos CAPS de Picos, bem como declaração fornecida pelo Coordenador do CAPS II, na qual informa que há três pacientes do Município de Aroeiras do Itaim em tratamento no CAPS, um na modalidade não intensiva, um na modalidade semi-intensiva, e um na modalidade intensiva de tratamento.

É o relatório.

A Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 8º, sobre a instauração de procedimento administrativo:

"Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil."

No caso em apreço, segundo se depreende dos autos, tem-se por alcançada a satisfação dos fins a que se propôs por meio deste procedimento, na medida em embora não haja funcionamento de CAPS em Aroeiras do Itaim, devido a ausência de porte para tanto, restou comprovada a pactuação junto à Secretaria Municipal de Saúde de Picos no sentido de que os pacientes de Aroeiras do Itaim que necessitam de Assistência Psicossocial serão encaminhados ao Município de Picos para avaliação e acompanhamento pelo CAPS AD, CAPS I e CAPS II, de acordo com a necessidade do usuário.

Nesse contexto, o arquivamento do procedimento administrativo é de rigor, pois atendidos os fins da sua instauração, não havendo justa causa para a propositura de ação civil pública.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento** do presente procedimento administrativo, nos termos da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com as devidas comunicações ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Comunique-se.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Arquive-se, com os registros de praxe.

Picos, 09 de abril de 2019.

ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES BARBOSA

Promotor de Justiça

2.5. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES-PI

PORTARIA Nº 02/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da Promotoria de Justiça Única de Buriti dos Lopes, de titularidade da Promotora de Justiça Francineide de Sousa Silva, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, e art. 129, III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato Cível Nº 02/2018, registrada no SIMP sob o nº 000109-284/2018, nesta Promotoria de Justiça, com o objetivo de apurar possível prática de atos de improbidade administrativa pelo gestor municipal de Buriti dos Lopes, Raimundo Nonato Lima Percy Junior e pela presidente da Câmara de vereadores, Jaqueline Gonçalves Carvalho de Brito, em face de notícias veiculadas pelos portais de notícias da cidade de Buriti dos Lopes, informando que o ex advogado da Câmara Municipal desta cidade denunciou através de postagens em suas redes sociais com declarações de que o atual gestor municipal e alguns vereadores vêm cometendo improbidade administrativa e crimes de responsabilidade.

CONSIDERANDO a expiração do prazo de prorrogação da Notícia de Fato, sem conclusão da apuração dos fatos noticiados e, necessitando de realização de mais diligências indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato Nº 02/2018 em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP**, para dar continuidade das investigações, o que faz com espeque no art. 7º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e no art. 2º, §4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, determinando desde logo:

a) o registro e autuação em livro próprio e no SIMP.

b) comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Piauí - CSMP/MPPI e ao Centro de Apoio de Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio Público CACOP/MPPI, instruída com cópia desta Portaria;

c) a publicação da presente Portaria no mural da Promotoria de Justiça;

d) encaminhamento de cópia da presente Portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público, para fins de publicidade;

e) Nomeio ANA CAROLINE NASCIMENTO COSTA - Assessora de Promotoria Matrícula: 15307 para secretariar o feito.

f) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI requisitando informações a respeito da prestação de contas do exercício 2017 da Câmara Municipal de Buriti dos Lopes, se já foi apreciada e julgada. Em caso positivo, que envie a decisão a este Órgão, com informações a respeito do Pregão 02/2017 e se foi recebida alguma denúncia e, em caso positivo, se a Câmara sanou as irregularidades;

g) Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil requisitando informações se foi registrado Boletim de Ocorrência relativo aos fatos pelo gestor municipal e/ou pela presidente da Câmara.

Buriti dos Lopes - PI, 20 de março de 2019.

BELA. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

2.6. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO-PI

PORTARIA N. 40/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de União/PI, estando em exercício a Bel. FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS, Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato n. 118/2018.2ªPJUN, tendo por objeto apurar a evasão escolar de alunos da Escola Municipal Alfredo da Silva Costa, no Município de Lagoa Alegre/PI;

CONSIDERANDO o relatório do Conselho Tutelar de Lagoa Alegre/PI esclarecendo a situação de 07 (sete) dos 13 (treze) alunos informados pela Secretaria Municipal de Educação de Lagoa Alegre/PI;

CONSIDERANDO a ausência de informações sobre 06 (seis) alunos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º *caput* da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CF);

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato n. 118/2018.2ªPJUN em Procedimento Administrativo, mantendo o mesmo objeto.

DETERMINAR a realização das seguintes diligências:

Reatuação do feito, com o devido registro no SIMPe numeração adequada das páginas;

2. Comunicação da instauração do procedimento administrativo ao CSMP e ao CAODEC, por e-mail, anexando-se cópia desta portaria;

Requisição ao Conselho Tutelar de Lagoa Alegre/PI para realizar visita e averiguar a situação dos adolescentes aos quais não há informação no relatório do referido conselho, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a esta Promotoria.

Mantenho como Secretária do Procedimento Administrativo instaurado a servidora Silaylla Maria Amorim Rodrigues, Assessora de Promotoria lotada na 2ª Promotoria de Justiça de União/PI.

Cumpra-se.

União-PI, 13 de Maio de 2019.

FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 41/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Objeto: Processo de Escolha Unificado do Conselho Tutelar de União/PI -2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Promotor de Justiça abaixo assinado, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, art. 36, VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93, art. 201 da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO que, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, incumbido de zelar pelos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do ECA, o Conselho Tutelar é composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução ilimitada;

CONSIDERANDO que o art. 139 do ECA estabelece que o Processo de Escolha do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, *sob a fiscalização do Ministério Público*;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º do art. 139 do ECA, o Processo de Escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada, no dia 06 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser publicado com antecedência de, no mínimo, *06(seis) meses*.

RESOLVE,

Com fundamento no art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017 instaurar o presente procedimento administrativo com a finalidade de acompanhar o Processo de Escolha do Conselho Tutelar da cidade de União/PI, determinando as seguintes diligências:

1. Autuação da presente Portaria em registro próprio;

2. Expedição de cópia dessa portaria para o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Prefeitura, Secretaria de Assistência social e Conselhos Tutelares;

3. A comunicação de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio da Infância e Juventude, bem como expedição de cópia a ser enviada por meio eletrônico;

União/PI, 16 de Maio de 2019.

FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

Promotora de Justiça

2.7. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE-PI

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça, Doutor **JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO**, com amparo legal conferidas pelos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, artigo 141 e artigo 143, III, da Constituição do Estado do Piauí, artigo 27, IV da Lei nº 8.625/93, artigo 38, I e IV da LC nº 12/93 e no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infanto-juvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.696/2012 promoveu diversas alterações na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegurando direitos sociais e determinando que a partir do ano de 2015 os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, por força do art. 7º da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 06 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp. nº 493811/SP1;

CONSIDERANDO que o art. 139, *caput*, da Lei nº 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA, estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO que na data de 09.05.2019, restou promulgada a Lei nº 13.824/2019, que confere nova redação ao artigo 132 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para autorizar a recondução ilimitada dos Conselheiros Tutelares mediante novo processo de escolha;

CONSIDERANDO já está em vigor a Lei nº 13.824/2019, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para permitir a reeleição de conselheiros tutelares para vários mandatos;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RESOLVE RECOMENDAR AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

Que diante da nova previsão legal, e com o intuito de garantir a participação de todos os interessados no pleito, que o CMDCA providencie a imediata reabertura do prazo de registro da candidatura dos interessados, reiniciando o processo eleitoral;

Destaque-se que tal reabertura não deve se restringir aqueles Conselheiros Tutelares que não se candidataram por entender que a recondução ensejaria terceiro mandato eleitoral, mas sim a todos que preencherem os requisitos do artigo 133 do ECA e da lei municipal local, de forma a ampliar a participação democrática no pleito;

Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, delegacias de Polícia, bem como sejam feitas divulgações matérias em jornais, blogs e rádios local;

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

FIXA-SE prazo de 72 (setenta e duas) horas para que comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências necessárias ao atendimento da presente recomendação, encaminhando os documentos que comprovem as alegações.

FICA, desde já, a **RECOMENDADA** ciente de que seu descumprimento o constitui em mora quanto às providências solicitadas, podendo implicar na propositura de Ação Civil Pública, bem como na adoção de outras providências administrativas e judiciais cabíveis.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Publique-se a presente Recomendação no DOEM/PI. Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ).

De São Raimundo Nonato p/ Marcos Parente, 20 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA DE CASTRO DE FILHO

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO N.º 06/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça, Doutor **JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO**, com amparo legal conferidas pelos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, artigo 141 e artigo 143, III, da Constituição do Estado do Piauí, artigo 27, IV da Lei nº 8.625/93, artigo 38, I e IV da LC nº 12/93 e no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infante-juvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.696/2012 promoveu diversas alterações na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegurando direitos sociais e determinando que a partir do ano de 2015 os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, por força do art. 7º da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 06 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp. nº 493811/SP1;

CONSIDERANDO que o art. 139, *caput*, da Lei nº 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA, estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO que na data de 09.05.2019, restou promulgada a Lei nº 13.824/2019, que confere nova redação ao artigo 132 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para autorizar a recondução ilimitada dos Conselheiros Tutelares mediante novo processo de escolha;

CONSIDERANDO já está em vigor a Lei nº 13.824/2019, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para permitir a reeleição de conselheiros tutelares para vários mandatos;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RESOLVE RECOMENDAR AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

Que diante da nova previsão legal, e com o intuito de garantir a participação de todos os interessados no pleito, que o CMDCA providencie a imediata reabertura do prazo de registro da candidatura dos interessados, reiniciando o processo eleitoral;

Destaque-se que tal reabertura não deve ser restringir aqueles Conselheiros Tutelares que não se candidataram por entender que a recondução ensejaria terceiro mandato eleitoral, mas sim a todos que preencherem os requisitos do artigo 133 do ECA e da lei municipal local, de forma a ampliar a participação democrática no pleito;

Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, delegacias de Polícia, bem como sejam feitas divulgações matérias em jornais, blogs e rádios local;

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

FIXA-SE prazo de 72 (setenta e duas) horas para que comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências necessárias ao atendimento da presente recomendação, encaminhando os documentos que comprovem as alegações.

FICA, desde já, a **RECOMENDADA** ciente de que seu descumprimento o constitui em mora quanto às providências solicitadas, podendo implicar na propositura de Ação Civil Pública, bem como na adoção de outras providências administrativas e judiciais cabíveis.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Publique-se a presente Recomendação no DOEM/PI. Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ).

De São Raimundo Nonato p/ Marcos Parente, 20 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA DE CASTRO DE FILHO

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO N.º 07/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça, Doutor **JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO**, com amparo legal conferidas pelos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, artigo 141 e artigo 143, III, da Constituição do Estado do Piauí, artigo 27, IV da Lei nº 8.625/93, artigo 38, I e IV da LC nº 12/93 e no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infante-juvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.696/2012 promoveu diversas alterações na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegurando direitos sociais e determinando que a partir do ano de 2015 os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, por força do art. 7º da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 06 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp. nº 493811/SP1;

CONSIDERANDO que o art. 139, *caput*, da Lei nº 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA, estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO que na data de 09.05.2019, restou promulgada a Lei nº 13.824/2019, que confere nova redação ao artigo 132 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para autorizar a recondução ilimitada dos Conselheiros Tutelares mediante novo processo de escolha;

CONSIDERANDO já está em vigor a Lei nº 13.824/2019, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para permitir a reeleição de conselheiros tutelares para vários mandatos;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RESOLVE RECOMENDAR AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

Que diante da nova previsão legal, e com o intuito de garantir a participação de todos os interessados no pleito, que o CMDCA providencie a imediata reabertura do prazo de registro da candidatura dos interessados, reiniciando o processo eleitoral;

Destaque-se que tal reabertura não deve ser restringir aqueles Conselheiros Tutelares que não se candidataram por entender que a recondução ensejaria terceiro mandato eleitoral, mas sim a todos que preencherem os requisitos do artigo 133 do ECA e da lei municipal local, de forma a ampliar a participação democrática no pleito;

Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, delegacias de Polícia, bem como sejam feitas divulgações matérias em jornais, blogs e rádios local;

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

FIXA-SE prazo de 72 (setenta e duas) horas para que comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências necessárias ao atendimento da presente recomendação, encaminhando os documentos que comprovem as alegações.

FICA, desde já, a **RECOMENDADA** ciente de que seu descumprimento o constitui em mora quanto às providências solicitadas, podendo implicar na propositura de Ação Civil Pública, bem como na adoção de outras providências administrativas e judiciais cabíveis.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Publique-se a presente Recomendação no DOEM/PI. Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ).

De São Raimundo Nonato p/ Marcos Parente, 20 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA DE CASTRO DE FILHO

Promotor de Justiça

2.8. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGENERAÇÃO-PI

REFERÊNCIA: Procedimento Administrativo nº 01/2019/PJR-MPPI

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, *caput* e artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), do art. 2º, II da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infanto-juvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.696/2012 promoveu diversas alterações na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegurando direitos sociais e determinando que a partir do ano de 2015 os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que, por força do art. 7º da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito de escolha com 06 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização;

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do REsp. nº 493811/SP1 (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon. J. em 11/11/2003, DJ 15/03/2004, p. 236);

CONSIDERANDO que o art. 139, *caput*, da Lei nº 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA, estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO que na data de 09.05.2019, restou promulgada a Lei nº 13.824/2019, que confere nova redação ao artigo 132 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para autorizar a recondução ilimitada dos Conselheiros Tutelares mediante novo processo de escolha;

CONSIDERANDO já está em vigor a Lei nº 13.824/2019, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para permitir a reeleição de conselheiros tutelares para vários mandatos;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RESOLVE RECOMENDAR AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

- a) Que diante da nova previsão legal, e com o intuito de garantir a participação de todos os interessados no pleito, que o CMDCA providencie a imediata reabertura do prazo de registro da candidatura dos interessados, reiniciando o processo eleitoral;
- b) Destaque-se que tal reabertura não deve ser restringir aqueles Conselheiros Tutelares que não se candidataram por entender que a recondução ensejaria terceiro mandato eleitoral, mas sim a todos que preencherem os requisitos do artigo 133 do ECA e da lei municipal local, de forma a ampliar a participação democrática no pleito;
- c) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, delegacias de Polícia, bem como sejam feitas divulgações matérias em jornais, blogs e rádios local;
- d) Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

FIXA-SE prazo de 72 (setenta e duas) horas para que comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências necessárias ao atendimento da presente recomendação, encaminhando os documentos que comprovem as alegações.

FICA, desde já, o **RECOMENDADO** ciente de que seu descumprimento o constitui em mora quanto às providências solicitadas, podendo implicar a propositura de Ação Civil Pública, bem como a adoção de outras providências administrativas e judiciais cabíveis.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ).

Encaminhe-se a **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DE do MPPI), e proceda o seu arquivamento em pasta própria.

Cumpra-se.

Regeneração (PI), 20 de Maio de 2019.

Valesca Caland Noronha

Promotor de Justiça

2.9. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Inquérito Civil nº 044/2019

SIMP 000323-310/2019

Objeto: APURAR IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016

Investigado: EULINA MARIA GOMES COELHO e SÁVIO DE SANTANA ALENCAR

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado, em 11/03/2019, após o recebimento do Ofício 017-19-GP encaminhando a esta Promotoria de Justiça peças do Processo TC/ 002.932/2016, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com o fito de apurar irregularidades na prestação de contas da gestão do exercício financeiro de 2016 do Fundo Municipal de Saúde de Capitão Gervásio Oliveira.

Diante da amplitude do objeto, este procedimento se restringiu as seguintes irregularidades apontadas no Acórdão do TCE: "**realização de despesas com ausência de procedimento licitatório ou com despesas fragmentadas, inobservando o disposto na Lei Federal nº. 8.666/93, para aquisição de combustíveis e lubrificantes, locação de veículos, aquisição de medicamentos e material hospitalar**" (fls. 03/10)

Em seguida, foi procedida a juntada de documentos extraídos do Processo TC/ 002.932/2016, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (fls. 14/121).

Em seguida, foi promovida demanda judicial - ação civil pública por ato de improbidade administrativa - contra o investigado pelos fatos em apuração (fls. 123/134).

Vieram-me os autos conclusos. **Passo a decidir.**

Ressalto mais uma vez que o objeto do presente Inquérito Civil limita-se a verificar irregularidades na Prestação de Contas de Gestão do Município de Capitão Gervásio Oliveira sobre **realização de despesas com ausência de procedimento licitatório ou com despesas fragmentadas, inobservando o disposto na Lei Federal nº. 8.666/93, para aquisição de combustíveis e lubrificantes, locação de veículos, aquisição de medicamentos e material hospitalar.**

Vê-se que se encontra esgotado o presente procedimento com a impetração de demanda judicial - processo nº 0800512-91.2019.8.18.0135 -, buscando o reconhecimento de ato de improbidade administrativa do ex-gestor.

Aplicável na espécie o que dispõe a Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, *verbis*:

Súmula nº 03

Em caso de judicialização de todo o objeto dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é desnecessária a remessa dos autos para arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo, todavia, ser informado, via ofício, com cópia da inicial.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, **em virtude de ajuizamento de demanda judicial buscando o reconhecimento de ato de improbidade administrativa, pelos fatos acima expendidos**, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Deixo de Submeter a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ao Conselho Superior do Ministério Público, em razão da Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, acima transcrita.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do presente arquivamento, enviando cópia da inicial impetrada.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos.

São João do Piauí-PI, 21 de maio de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Notícia de Fato nº 062/2019

SIMP 000302-310/2019

Objeto: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após colheita de informações prestadas pelo Sr. AIRTON GOMES COELHO mencionando problemas no regular fornecimento de energia elétrica em sua residência (fls. 03/07).

Solicitada informações, a CEPISA realizou visita técnica constatando a necessidade de troca do transformador local, efetuando o serviço (fls. 14/16).

Notificada, a interessada tomou conhecimento do teor da resposta do noticiado e certificou da solução do problema (fls. 18).

Vieram-me os autos conclusos. **Passo a decidir.**

Verifica-se que o problema apresentado nesta Promotoria de Justiça foi contornado extrajudicialmente, uma vez que a CEPISA, ao tomar

conhecimento, realizou visita técnica e efetuou a troca do transformador.

Esgotado o objeto deste procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se, por e-mail, o Coordenador do PROCON.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos com respectiva baixa no Livro e no SIMP.

São João do Piauí-PI, 21 de maio de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Notícia de Fato nº 056/2019

SIMP 000262-310/2019

Objeto: TRANSPORTE ESCOLAR

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após de atendimento ao Sr. Aleksandro de Sousa Santos, durante o Projeto "Promotoria Itinerante: Ações Cidadãs Mais Perto de Você", realizado na cidade de Lagoa do Barro do Piauí, no dia 18/02/2019, relatando problemas no fornecimento de transporte escolar para alunos da rede municipal de ensino da zona rural, da localidade Poço da Umburana (fls. 03/05).

Instada a se manifestar, o Município de Lagoa do Barro do Piauí informou que em virtude da nucleação realizada em 2017 foram estabelecidas rotas de transporte escolar para fins de atender a população rural e que não tinha havido qualquer reclamação sobre o roteiro (fls. 10/15).

Notificada, a interessada tomou conhecimento do teor da resposta do noticiado e informou não possuir mais interesse no procedimento (fls. 17).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Verifica-se que a reclamação apresentada nesta Promotoria de Justiça demonstra ser fato isolado e movido por sentimento pessoal, como bem ressaltou o noticiado em sua resposta:

"... comunico a vossa excelência que fui procurado pelo Senho Aleksandro de Sousa Santos, sobre a mesma argumentação, e solicitando a prefeitura colocasse um veículo exclusivo nessa localidade, mais para que o mesmo fosse o **condutor**, e por ter sua tese contrariada, o mesmo resolveu tomar essa atitude com argumentação sobre a dimensão e tempo do percurso, mas é de conhecimento que há interesse próprio e pessoal com a reclamação em questão" (fls. 12).

Notificado, o interessado manifestou não possuir interesse no feito, mencionando "para deixar quieta a situação, deixar para lá" (fls. 17).

Denota-se que a demanda não envolver qualquer interesse coletivo ou transindividual, tendo o noticiante buscado a Promotoria de Justiça para satisfação de interesse pessoal e individual.

Assim, não se verificando qualquer ilícito a ser apurado, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se, por e-mail, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania - CAODEC.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos com respectiva baixa no Livro e no SIMP.

São João do Piauí-PI, 21 de maio de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

2.10. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Notícia de Fato nº 25/2019

SIMP 000194-191/2017

Objeto: SUPOSTO CRIME DE LESÃO CORPORAL

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após termo de declarações de Marcilane Leite de Sousa Bruno noticiando que foi vítima de suposto crime de lesão corporal cometido pelo seu tio Ivo de Sousa Leite (fls. 05/07).

Passo a decidir.

A análise da referida denúncia, verifica-se às fls. 11 e 14 que tais fatos ensejaram a instauração de **Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 001.795/2019** para a devida apuração.

Exaurido, portanto, o objeto da presente Notícia de Fato, conseqüentemente, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM, por e-mail, de todo o teor desta decisão.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí, 05 de maio de 2019.

Sebastião Jacson Santos Borges

Promotor de Justiça

2.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA-PI

NOTÍCIA DE FATO Nº 043/2019

OBJETO: Alagamentos em vias públicas

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Piauí

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após chegar ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público, que existem alagamentos e precariedade na estrutura física do povoado de Barra Grande- Cajueiro da Praia/PI.

Após determinação desta Promotoria de Justiça, a Prefeitura de Cajueiro da Praia foi oficiada para informar quais as providências estavam sendo tomadas para sanear os problemas referentes a alagamentos e precariedades estruturais no referido povoado, (fls.03).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Como se infere da documentação acostada aos autos pela parte requerida (fls.09/11), verifica-se que os problemas objetos dessa Notícia de Fato são mazelas geográficas que acometem as regiões litorâneas.

É mister salientar que o Município informou que em parceria com o Estado do Piauí e a FUNASA está elaborando seu plano municipal de saneamento básico, contemplando inclusive projetos de drenagem para todo o Município.

Quanto ao alagamento da rua Principal de Barra Grande (Praça de Nossa Senhora da Conceição) a parte requerida alega que cadastrou proposta junto ao Governo Federal- Ministério do Turismo (proposta 00176/2019), estando a mesma aprovada e o plano de trabalho em análise, conforme documentação (fls. 10/11).

Portando a luz das informações analisadas este Ministério Público entende que a parte requerida já se encontra em fase de saneamentos dos problemas em comento, consoante atestam as provas colacionadas aos autos.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, caput, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Notifique-se a parte requerida da Decisão de arquivamento por contato telefônico ou via correio eletrônico, para que querendo apresente recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.4º, § 1º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público- CNMP.

Cientifique-se a Ouvidoria do Ministério Público quanto ao arquivamento desta Notícia de Fato.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Luís Correia-PI, 13 de maio de 2019.

Galeno Aristóteles Coêlho de Sá

Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO Nº 053/2019

SIMP 000292-197/2019

Notícia de Fato nº 053/2019

Objeto: Esclarecer a extinção de Unidade Escolar na Comunidade Mutuca

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após chegar ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que o município fechou a Unidade Escolar São Benedito e que todos os alunos e funcionários foram transferidos para Unidade Escolar Jabuti I (fls. 03).

Analisando a documentação colacionada aos autos, verifica-se que a Secretária de Educação Municipal foi oficiada para apresentar justificações quanto ao caso apresentado a esta Promotoria de Justiça (fls. 11).

Em resposta apresentada a esta Promotoria de Justiça a Secretaria de Educação informou que a Unidade Escolar São Benedito tinha apenas 03 (três) alunos de Educação infantil em níveis diferentes e 04 (quatro) alunos do Ensino Fundamental, de diferentes séries, alegando que tal conjuntura fomenta a prática a prática de turma multisseriadas (fl.15).

A Secretária de Educação Municipal aduziu ainda que está disponibilizando veículo escolar para transporte das crianças, bem como afirma que a Unidade Escolar de Jabuti I encontram-se em perfeitas condições para receber os alunos.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Como se infere da documentação acostada aos autos, a demanda trazida a esta Promotoria de Justiça encontra-se solucionada. Esgotado o objeto do presente procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, caput, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, na conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Luís Correia, 20 de maio de 2019

Galeno Aristóteles Coêlho de Sá

Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO Nº 054/2019

SIMP 000317-197/2019

Objeto: Possível Improbidade Administrativa

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após o Sr. Paulo Henrique Sampaio dos Santos informar ao Ministério Público da possível prática de Improbidade Administrativa pelo prefeito de Luís Correia (fls. 04/10).

Analisando a documentação colacionada aos autos, verifica-se que não havia provas suficientes para comprovar o alegado pela Requerente, o mesmo foi notificado para colacionar mais provas ao procedimento administrativo (fls. 11).

Após cumprido o requisitado, constatou-se que não há nenhum indício que indique que a festa promovida por Francisco Araujo Galeno foi custeada com recursos públicos da Prefeitura de Luís Correia.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Como se infere da documentação acostada aos autos, não provas suficientes para embasar uma denúncia. Esgotado o objeto do presente procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, caput, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, na conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do

Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o requerido da decisão de arquivamento para apresentar recurso no prazo de 10(dez) dias, se entender necessário.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Luís Correia, 02 de maio de 2019

Cristiano Farias Peixoto

Promotor de Justiça em substituição

2.12. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

NF 00023-065/2015

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato registrada em SIMP, na data de 04 de maio de 2015, a partir de informação apresentada pelo Sr. Raimundo da Costa Moura, acerca de supostas irregularidades no âmbito da associação de carroceiros de Parnaíba-PI.

Consta em SIMP, apenas notificação endereçada ao Presidente da referida associação, para comparecer na sede das Promotorias de Justiça, na data de 21 de maio de 2015, às 09h00min, para tratar de tal situação.

Não há registro de retorno do noticiante, ou qualquer outra notícia acerca de tal situação, até esta data.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

O CNMP, editou a Resolução n.º 174/2017, categórica em impor como sendo 30(trinta) dias, prorrogável por mais 90(noventa) dias, o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de existência ou não de elementos mínimos capazes de deflagrar investigação ministerial por inquérito público civil, merecendo arquivamento sumária aquelas notícias de fato desprovidas de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ainda. Salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação.

Desta feita, não se mostra razoável postergar a presente NF se, em tese, o objeto da mesma, ao sentir ministerial, não guarda coerência lógica material, vicissitude que deixa a presente notícia de fato **desprovidas de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.**

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO SUMÁRIO** do feito, por falta de justa causa, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Arquivamento em Promotoria de Justiça, consoante art. 4º, da Resolução CNMP 174/2017.

Notifiquem-se o noticiante, nos moldes do art. 4º, §2º, da Resolução CNMP n.º 174/2017 para, querendo, apresenta recurso a presente decisão.

Publique-se em DOEMP/PI.

Após, não havendo interposição de recurso, arquite-se, informando-se ao CSMP, via memorando por e-mail.

Cumpra-se.

Parnaíba/PI, 20 de maio de 2019.

CRISTIANO FARIAS PEIXOTO

Promotor de Justiça

2.13. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUI-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

13/2019

Portaria nº. 22 /2019

Finalidade: acompanhar as eleições do conselho tutelar do Município de Uruçuí-PI.

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 201, inciso VI da Lei 8.069/90 e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, da Ouvidoria do Ministério Público, manifestação acerca de possível irregularidade no Edital nº 001/2019 que se refere a Eleição Unificada para o Conselho Tutelar do Município de Uruçuí-PI e reclamação acerca da longa permanência da presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA no cargo;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão deste procedimento, uma vez que a Notícia de Fato não se mostra como instrumento adequado para apurar os fatos narrados;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 57/2019 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 13/2019, acompanhar as eleições do conselho tutelar do Município de Uruçuí-PI.

Nomeio para secretariar o procedimento a técnica ministerial João Henrique Alves da Silva;

DETERMINO desde logo:

1) Registrar o procedimento e alterar o objeto no sistema SIMP;

2) Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde do Ministério Público do Piauí, e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

3) Oficie-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para se manifestar acerca do noticiado (cópia do ofício nº 62/2019

), no prazo de 10 (dez) dias;

4) Oficie-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, informando da abertura e conversão do presente procedimento, assim como da instauração de Notícia de Fato para apurar a realização periódica das eleições para presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Uruçuí;

5) Após, fazer conclusão.

Uruçuí, 15 de maio de 2019

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

2.14. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO-PI

Inquérito Civil nº: 004/2012

Simp nº: 000146-325/2018

Investigado: Ismael Mendes de Sousa

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil (IC) instaurado a partir da conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº 004/2012, com base no termo de declaração da senhora Gonçala Leandra de Franca Sousa.

Conforme relato da depoente, Ismael, seu vizinho, retirava o valor de sua aposentadoria e só repassava metade do numerário. Ademais, descobriu que fora realizado 03 (três) empréstimos no seu nome por Ismael (fls. 06-07).

Requisição de informações ao Delegado de Polícia Civil de Água Branca quanto à instauração de inquérito policial por estelionato com vítima Gonçala e Indiciado Ismael. Resposta com número de Inquérito Policial nº 005.837/2013 (fl. 80).

Requisição de certidão circunstanciada acerca da existência, ou não, de ação penal, inquérito policial ou outros procedimentos criminais, encerrados ou pendentes, tendo como partes a depoente e o investigado ao Secretário Judiciário da Vara Única da Comarca de Barro Duro.

Às fls. 89, há certidão negativa do secretário da Vara.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente IC tem como objeto apurar a prática de crime de estelionato (CP, art. 171). Ocorre que o IC em exame, salvo melhor juízo, foi instaurado erroneamente, tendo em vista que tal classificação taxonômica visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e individuais a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação cível aplicável, conforme preceitua a Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

Para tutela extrajudicial criminal são instrumentos à disposição do Ministério Público a notícia de fato e o procedimento investigatório criminal, conforme resolução n.º 181/2017 do CNMP.

Consoante consulta ao *Themis Web*, há inquérito policial instaurado tendo como objeto o fato aqui investigado registrado sob o nº 0000145-69.2013.8.18.0084, tendo gerado o registro no âmbito interno do Ministério Público, SIMP n.º 001137-325/2018.

Isto posto, tendo em vista o trâmite do inquérito policial e o correto registro taxonômico interno, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, com base no art. 10, *caput*, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Remetam-se os autos, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Conselho Superior do Ministério Público, para análise revisional, nos termos do §1º do art. 10 da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Proceda-se aos registros no SIMP.

Cumpra-se.

Barro Duro/PI, 17 de abril de 2019.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Barro Duro,

respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí (PI)

Inquérito Civil nº: 11/2018

Simp nº: 000398-325/2018

Investigado: Município de Passagem Franca do Piauí/PI

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil (IC) instaurado para exigir imediata elaboração e oportuna implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (SINASE) no Município de Passagem Franca do Piauí.

Foi realizada requisição de informações ao Prefeito de Passagem Franca do Piauí e ao Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente quanto à elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo em conformidade com a Lei nº 12.594/12.

Também foi dada a comunicação ao Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Barro Duro-PI, às Secretárias do CRAS e CREAS, ao Presidente do CEDCA e ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos da instauração dos inquéritos civis com remessa das portarias instauração às fls. 21-29.

Remessa do Plano Municipal de Medidas Socioeducativa do Município de Passagem Franca colacionado às fls. 38-65.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente IC atingiu a finalidade a que se destinava, tendo em vista a efetivação do Plano Municipal de Medidas Socioeducativas, nos termos da legislação regulamentadora, consoante se depreende dos autos.

Isto posto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, com base no art. 10, *caput*, da Resolução CNMP 23/2007.

REMETAM-SE OS AUTOS, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Conselho Superior do Ministério Público (**CSMP/PI**), para análise revisional, nos termos do §1º do art. 10 da Resolução CNMP n. 23/2007.

Proceda-se aos registros no SIMP.

Cumpra-se.

Barro Duro/PI, 17 de abril de 2019.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Barro Duro,

respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí

Inquérito Civil nº 001/2012 (SIMP nº. 000157-325/2018)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil (IC) SIMP Nº 000157-325/2018 visando apurar denúncia acerca da revenda ilegal de gás liquefeito de petróleo (GLP), nos municípios de Barro Duro e Passagem Franca-PI.

Compulsando os autos, constata-se que, através das Representações de autoria de Antônio Edno Ribeiro dos Santos - ME, datada de 17/03/2010, e REGÁS LTDA., datada de 02/04/2012, representada pelo sr João Alves da Silva, foi dado conhecimento sobre os fatos, tendo sido instaurado o presente IC em junho de 2012.

Segundo a Representação, existem vários pontos de armazenamento e comercialização irregular de gás liquefeito de petróleo, o conhecido "gás de cozinha", em bares, mercearias, armazéns e residências que foram elencadas posteriormente.

Através do Ofício nº 022/2012, a então Promotora de Justiça, Dra. Luana Alves, solicitou a designação de fiscais do PROCON/PI, para a realização de fiscalização com a finalidade de coibir a revenda clandestina do gás de cozinha. Em resposta, o PROCON designou dois fiscais

técnicos para efetuar o cumprimento da solicitação.

Em fiscalização, foi constatada a comercialização de gás de cozinha sem autorização em um dos Mercadinhos apontados na Representação. Através da notificação recomendatória nº 04/2017, foi orientado que as empresas distribuidoras, representantes e revendedores de gás liquefeito de petróleo que atuam nos municípios de Barro Duro e Passagem Franca do Piauí se abstivessem de vender, fornecer, distribuir, revender ou entregar gás de botijão de maneira clandestina em desacordo com as normas estabelecidas na forma da Lei nº 8.176/1991.

Em seguida, foi oficiado aos Comandantes do GPM dos respectivos municípios, para que, no prazo de 10 dias, fornecessem informações a esta Promotoria quanto ao cumprimento das Recomendações.

Em resposta, a Polícia Militar do Piauí comunicou que não foi encontrado nem um local de revenda ilegal de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no município de Barro Duro.

Em razão de todo o exposto, tendo em vista a elaboração do plano e consequente resolutividade do feito, e com fundamento no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, **determino o arquivamento deste Inquérito Civil, com a remessa dos autos ao CSMP**, juntamente com a promoção de arquivamento.

Publique-se a presente decisão no D.O.E MP/PI, para fins de publicidade.

Barro Duro (PI), 17 de abril de 2019.

Cumpra-se.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça

Inquérito Civil nº 02/2011 (SIMP nº. 000147-325/2018)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil (SIMP Nº 000147-325/2018) instaurado visando apurar informação, no ano de 2008, de irregularidade na prestação de contas mensal da Câmara de Vereadores do Município de Passagem Franca/PI.

Notificou-se o Sr. Felisberto Farias dos Santos, Ex-vereador de Passagem Franca-PI, para, querendo, encaminhar manifestação que entendesse necessária acerca dos fatos, bem como para que entregasse documentos.

Foi expedido ofício nº 40/2017 ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, requisitando informações acerca do Processo TCE nº 038.015/09, destacando o resultado da apuração e a existência de eventuais decisões proferidas, assim como se teriam sido sanadas as irregularidades apontadas nas contas da Câmara Municipal de Passagem Franca/PI.

Em resposta, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI encaminhou mídia digital com as informações solicitadas.

Expediu-se ofício nº 39/2017 ao Secretário Judicial da Vara Única da Comarca de Barro Duro - PI, solicitando informações sobre a existência de ações judiciais em trâmite na Comarca de Barro Duro - PI que tivessem como objeto irregularidades apuradas no processo TCE nº 038.015/09.

Foi juntada à fl. 23 certidão circunstanciada encaminhada pelo Secretário da Vara, na qual certifica que, em análise, no acervo processual, não foi possível vislumbrar nenhuma ação de improbidade em andamento e/ou arquivada que tratasse de prestação de contas atrasada envolvendo a Câmara Municipal de Passagem Franca, relativa ao exercício de 2008.

Requisitou-se ao Presidente da Câmara Municipal de Passagem Franca/PI, através do Ofício nº 168/2017, informações e documentos pertinentes ao esclarecimento do objeto da investigação.

Em atenção à requisição supracitada, a Presidente da Câmara esclareceu que a devolução de cheques pertinentes ao pagamento dos vereadores, este se deu em virtude de informações desconhecidas com relação ao repasse da prefeitura, mas que todos os cheques teriam sido pagos e resgatados. No que diz respeito a retenção das contribuições previdenciárias não soube informar porque aconteceu dessa forma, já que a folha de pagamento era feita por contador habilitado, bem como com relação a variação do índice do total dos subsídios dos vereadores.

Conforme solicitado, a Presidente da Câmara Municipal informou que o Sr. Felisberto Farias dos Santos exerceu a vereança no período de 01 de janeiro de 1993 a 31 de dezembro de 2008.

Desta feita, sendo o ato ímprobo imputado a *agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança* (artigo 23, inciso I), o prazo prescricional para a propositura da ação destinada a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa é de 5 anos, iniciando-se a contagem no primeiro dia após a cessação do vínculo.

Na hipótese, o exercício do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Passagem Franca/PI pelo investigado Felisberto Farias dos Santos findou em 2008, sendo certo que o lapso temporal havido entre aquela data e a presente já é superior aos 5 (cinco) anos do prazo prescricional estipulado para o ajuizamento da ação referida.

Sobre o tema, em especial com relação ao termo inicial para contagem do lapso prescricional, segue trecho de decisão do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, § 5º, DA CF. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRAZO QUINQUENAL. DIES A QUO. TÉRMINO DO MANDATO DE PREFEITO. RECURSO PROVIDO. 1.

"As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança" (art. 23 da Lei 8.429/92). 2. "...se o ato ímprobo for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional é de cinco anos, com termo a quo no primeiro dia após a cessação do vínculo" (REsp 1.060.529/MG). (...) 9. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à primeira instância para análise do mérito. (RESP - RECURSO ESPECIAL 200800191757 - 1028330, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1T, v.u., DJE de 12/11/2010)

Assim, verifica-se que eventual pretensão de ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do art. 23, II, da Lei nº 8.429/92, sendo certo que qualquer continuidade na apuração dos atos objeto do presente procedimento, quedariam inócuos, posto que não mais passíveis de responsabilização nesta esfera.

Em razão de todo o exposto, e com fundamento no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o arquivamento deste Inquérito Civil, com a remessa dos autos ao CSMP, juntamente com a promoção de arquivamento.

Deixo de cientificar pessoalmente o interessado, em razão de ter sido instaurado em face de dever de ofício.

Cumpra-se.

Barro Duro (PI), 17 de abril de 2019.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Barro Duro,

respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí (PI)

Inquérito Civil nº 04/2017 (SIMP nº. 000319-325/2018)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil (SIMP Nº 000319-325/2018) instaurado visando apurar vulnerabilidade social e perda/destituição de poder familiar em relação às crianças C.E.B.S.S. e outras.

Constata-se que, através de Carta Precatória, referente ao Processo nº 0000994-19.2015.8.18.0004, foi dado conhecimento sobre os fatos, tendo sido emitidos pareceres do Conselho Tutelar e Estudo Social pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Pela análise dos autos do supracitado processo, a família possuía limitações, como a falta de energia elétrica e de água encanada, bem como desorganização dos cômodos da casa, alimentos expostos no chão, água armazenada no quarto banheiro sem funcionamento, de modo que os profissionais expuseram a necessidade de desenvolver trabalhos de acompanhamento, orientação e prevenção, a fim de auxiliar no fortalecimento da rede social e dos vínculos familiares.

Em atendimento à solicitação da 1ª Vara da Infância e da Juventude de Teresina-PI e do Serviço Social do Lar da Criança João Maria de Deus, foi realizada nova visita domiciliar, com a presença de Conselheiras Tutelares, Assistente Social e do Promotor de Justiça da Comarca de Barro

Duro, pela qual se concluiu que os menores se encontravam regularmente matriculados, que a família já estava propiciando os aportes afetivos e, sobretudo se esforçando para inserir as crianças no âmbito escolar, além de não estarem marcados por fome e miséria, ficando sugerida a realização de audiência.

Lado outro, foi realizada Audiência Extrajudicial, no dia 19 de junho de 2018, com a presença das Conselheiras Tutelares e dos pais dos menores. As Conselheiras declararam que nunca haviam presenciado e nem teriam notícia de quaisquer agressões físicas, morais ou de qualquer natureza, bem como, até aquele momento, as crianças não se encontravam em situação de abandono ou negligência grave. Acrescentaram que os menores estavam regularmente matriculados na rede de ensino de Barro Duro e frequentando as aulas.

Ademais, ficou constatada a situação de pobreza da família, mas não se encontravam marcados pela fome, já que a Sra. Antônia Barbosa dos Santos recebe BPC/LOAS, no valor de 1 (um) salário mínimo, pois é portadora de epilepsia e de transtornos mentais, como também a renda do programa bolsa família, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O pai das crianças, Sr. Raimundo Nonato Sales, afirmou que nunca colocou os filhos em ocupação proibida ou contrária à moral e aos bons costumes, que, quando os menores ficavam doentes, imediatamente, procuravam os postos médicos. O genitor ressaltou ainda o afeto que tinha pelos filhos, que os eles eram muito apegados aos pais, alimentando-os adequadamente, conforme comprovante de compras em supermercado local apresentado, bem como fazia limpeza periódica em um tanque/piscina existente no sítio e comprometeu-se a melhorar mais a higiene do local e explicou que costumavam impedir o trabalho das Conselheiras Tutelares e da Assistente Social, por conta do que ocorreu com o filho Carlos Eduardo, o qual não se encontrava sob sua custódia.

Por fim, foram requisitadas as certidões de nascimento dos menores e ajuizada Medida Protetiva às crianças (Processo nº 0800337-90.2018.8.18.0084), a qual tramita na Vara Única da Comarca de Barro Duro, conforme extrato juntado às fls. 173/174.

Em razão de todo o exposto, tendo em vista que foram tomadas todas as medidas cabíveis e ante o ajuizamento da demanda, com fundamento no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil, **com a remessa dos autos ao CSMP**, juntamente com a promoção de arquivamento.

Deixo de cientificar pessoalmente o interessado, em razão de ter sido instaurado em face de dever de ofício.

Cumpra-se.

Barro Duro (PI), 17 de abril de 2019.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Barro Duro, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí (PI)

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 04/2016

SIMP N. 000154-325/2018

ACOMPANHAR O TRABALHO DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BARRO DURO.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tratam os autos de Inquérito Civil Público (IC) instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça de Barro Duro-PI em 17/11/2016 (Portaria n. 04/2016), visando a acompanhar o trabalho da equipe de transição de gestão do Município de Barro Duro-PI, a fim de assegurar a regularidade de todos os atos administrativos.

Inicialmente, foi expedida a Recomendação nº. 02/2016-Barro Duro, de caráter recomendatório e admonitório, instando o então prefeito Francisco da Silva Pereira e o prefeito eleito Deusdete Lopes da Silva a instituírem equipe de transição, visando a evitar o desmonte da máquina pública e a assegurar a adequada continuidade administrativa (fls.05/07).

Às fls. 11/14, o então Prefeito Francisco Alves Pereira prestou informações (ofício 109/2016) sobre as providências adotadas para atender às solicitações da equipe de transição.

À fl. 16 foi solicitado ao atual prefeito Deusdete Lopes os documentos acerca da equipe de transição.

À fl. 21, foi prorrogado o prazo deste inquérito civil.

À fl. 23/25, consta o ofício 29/2018 oriundo da Prefeitura Municipal de Barro Duro, em resposta aos ofícios n. 239/2017 e n. 61/2018, encaminhando informações e documentos relativos à equipe de transição, no qual foi informado que à época foi decretada Situação de Calamidade Administrativa (Decreto n. 001/2017 de 02/01/2017), tendo sido posteriormente revogada após nova análise da situação.

Despacho Ministerial às fls. 662/663, determinando a prorrogação deste inquérito civil e o seu encaminhamento ao GATE.

É o sucinto relatório.

É cediço que a transmissão do cargo de prefeito ocorreu em janeiro de 2017, tendo sido entregue pelo gestor anterior a documentação pertinente à equipe de transição administrativa.

Desta forma, é inquestionável que o atual gestor já possui o total conhecimento sobre a situação administrativa e financeira do Município, uma vez decorridos mais de 2 (dois) anos do início de seu mandato, não tendo sido indicada pelo atual prefeito qualquer irregularidade objetivamente considerada.

À primeira vista, as determinações constantes da Recomendação nº. 02/2016-Barro Duro foram atendidas, de modo que não há razão para a continuidade deste IC nesta Promotoria de Justiça, uma vez que exaurido o seu objeto.

Em razão de todo o exposto, tendo em vista que consecução da finalidade a que se destinava, bem como como levando em conta que não há notícia formal sobre eventual descumprimento da recomendação expedida, inexistindo outras providências a serem tomadas, **DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Civil, com a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI)**, juntamente com a promoção de arquivamento, com fundamento no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se a presente decisão no DOE MP/PI, para fins de publicidade.

Proceda-se aos registros no SIMP.

Após homologação, archive-se integralmente, enviando-se ao arquivo geral, para otimização de espaço e correta gestão documental.

Decisão proferida nesta data em virtude do volume de serviço a cargo do signatário.

Cumpra-se **com urgência**.

Barro Duro/PI, 13 de maio de 2019.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Barro Duro, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí

INQUÉRITO CIVIL SIMP 000311-325/2018

ASSUNTO - Apurar os fatos narrados e realizar todas as diligências necessárias à elucidação das irregularidades relatadas na prestação de contas do município de Barro Duro, no exercício de 2013, no processo TC- nº 02699/2013.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tratam os autos de Inquérito Civil, instaurado em 13 de novembro de 2017, no âmbito desta Promotoria de Justiça (PJBD), para apurar os fatos narrados e realizar todas as diligências necessárias à elucidação das irregularidades relatadas na prestação de contas do município de Barro Duro, no exercício de 2013, no processo TC- nº 02699/2013.

Consta dos autos notícia de fato nº 15/2016 a partir de remessa pelo Ministério Público de Contas da prestação de contas quando em trâmite no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (fls. 05-67).

É o breve relatório.

Da análise do processo de prestação de contas TC- nº 02699/2013, constam os acórdãos de julgamento sob os números 650/2017, 651/2017,652/2017, 653/2017, 654/2017,655/2017, em anexo.

Inicialmente, cumpre observar que os fatos aqui apreciados se restringem a possíveis improbidades no Município de Barro Duro-PI, supostamente ocorridas no **exercício de 2013**, pelo então gestor Francisco Alves Pereira.

É cediço que o comando constitucional insculpido no art. 37, §5º, da Constituição Federal estabelece a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento de danos ao erário, registrando que o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que descabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO propor AÇÃO DE EXECUÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO resultante das decisões do TCE (AI 766.017, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 15.10.2010; AI 676.274, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 26.10.2010; AI 746.285, Rel. Min. Eros Grau, DJe 12.5.2009; e AI 203.769, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.2.2007).

Lado outro, impende ressaltar que tramitou no STF Recurso Extraordinário (RE) n.º 852.475 RG/SP - SÃO PAULO que trata de controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa.

O E. STF, ao apreciar o RE n.º 852.475 RG/SP, fixou a seguinte tese:

"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato **doloso** tipificado na Lei de Improbidade Administrativa."

STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018 (grifos acrescidos).

Vê-se, pois, que a Suprema Corte entendeu que **somente** são imprescritíveis as ações de ressarcimento envolvendo atos de improbidade administrativa praticados **dolosamente**. Logo, ato de improbidade administrativa que tenha causado prejuízo ao erário, praticado de **forma culposa**, será prescritível e deverá ser proposta no prazo do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa.

Depreende-se da análise dos referidos acórdãos que não houve imputação de débito aos gestores, tendo em vista que as contas da gestão foram aprovadas como irregulares com aplicação de multa e regulares.

Assim, não há dano ao erário a ser perquirido por este órgão ministerial.

Além disso, no caso é forçoso admitir que a pretendida possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública para responsabilização pelo eventual ato de improbidade administrativa em função da(s) irregularidade(s) acima apontada(s) - **fatos supostamente ímprobos de 2013** - encontrar-se-ia fulminada pela **prescrição**, nos termos do artigo 23, I, da 8.429/92, que dispõe:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Ademais, eventual ato ímprobo praticado pelo gestor Francisco Alves Pereira não há como ser objeto de investigação, pois é público e notório que o ex- gestor faleceu dia primeiro (01) de setembro de 2017, conforme notícia veiculada no sítio eletrônico: < <https://www.gp1.com.br/noticias/ex-prefeito-de-barro-duro-chico-pereira-morre-aos-73-anos-420199.html>>, em anexo.

Isso posto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, determinando a **remessa dos autos** ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (**CSMP/PI**), no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 10, §1º da Resolução nº 23/2007, do CNMP, para regular apreciação, juntamente com a promoção de arquivamento, e a cientificação pessoal do interessado.

Proceda-se aos registros no SIMP.

Após homologação, archive-se integralmente, enviando-se ao arquivo geral, para otimização de espaço e correta gestão documental.

Cumpra-se.

Barro Duro/PI, 17 de abril de 2019.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Barro Duro, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí

2.15. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

IPC nº 056/2017.000199-063/2015

ICP nº: 056/2017.000199-063/2015

Investigado: Município de Campo Maior

D E C I S Ã O

Trata-se de ICP - Inquérito Civil Público instaurado para apurar a notícia de que o município de Campo Maior/PI teria firmado centenas de acordos em ações trabalhistas diversas, em tese, sem a prévia autorização legislativa.

Informação contida em representação oferecida ao MP em idos de 2014, com base em publicações jornalísticas.

Cópia a da portaria de abertura encaminhada ao TJPI, TRF1 e TRT22.

Recomendação nº 018/2017 expedida e entregue pessoalmente ao atual prefeito de Campo Maior (fls. 75/79).

Feito com prazo ordinário de tramitação expirando no próximo dia 05 de abril, já prorrogado em PJ, conforme decisão de fl. 95, pelo que o seguimento das investigações dependerá da anuência do E. CSMP, na forma do art. 23, p. u., da Resolução nº 001/2008, do CPJ.

Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal equiparou a confissão de dívida a operação de crédito, conforme descrito em seu art. 29, §1º, *in verbis*:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições: (...)

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

Por conseguinte, equiparada está a confissão de débito trabalhista pretérito a despesa pública, cuja característica fundamental é ser precedida de autorização legislativa, pelo que, conforme descrito em portaria de abertura, o comprometimento da execução de orçamento vigente por tais débitos, potencialmente não inscritos em restos a pagar, exige autorização legal expressa e específica.

Impende ressaltar, ainda, que pode o Poder Executivo Municipal assumir e assinar termo de confissão de dívida abrangendo débitos contraídos em gestões anteriores, inclusive aquelas cujo prazo de pagamento venha a exceder o seu mandato, desde que haja autorização legislativa, preenchidos os requisitos dos artigos 15 a 17 da LRF, quais sejam, estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No caso dos autos, entretanto, em que pese o considerável lapso temporal de trâmite da presente investigação, não se logrou comprovar o reconhecimento, pelo município de Campo Maior, de dívidas trabalhistas pretéritas, tampouco o montante de recursos públicos de orçamentos vigentes despendidos na suposta prática.

Não obstante, diante do indício de ato ilícito noticiando na representação, o Ministério Público tomou medidas preventivas com vistas a inibir a prática do ilícito objeto do presente IC na atual gestão de Campo Maior. Trata-se da Recomendação nº 018/2017, por meio da qual ficou o atual gestor pessoalmente ciente das medidas cabíveis, notadamente as previstas na CF

e LRF, no que tange ao reconhecimento voluntário de dívidas de responsabilidade do poder público municipal

Por fim, impende observar a vigência da Lei nº 13.485/2017, que dispõe sobre o parcelamento de débitos com a União (fls. 65/68), e da Lei Ordinária Municipal nº 021/2017 (fls. 119/120), cuja transcrição impende trazer à colação:

Art. 1º - Fica o Município de Campo Maior, através da Prefeitura Municipal de Campo Maior ou outro órgão municipal, atuando em proteção aos interesses do Município, autorizado a efetuar parcelamento de dívidas municipais não prescritas perante órgãos e entes da Administração Pública Federal, estadual ou municipal, que visem a resguardar o erário municipal, evitando bloqueios e suspensão de prestação de serviços essenciais, em âmbito administrativo ou judicial.

Art. 2º - No parcelamento de débitos fica autorizado o Prefeito Municipal a assinar confissão de dívidas, acordos de liquidação, oferta e garantias, e demais procedimentos necessários para a regularização da dívida municipal.

Art. 3º - **Ficamratificadososparcelamentos,confissõesdedívidaedemaisprocedimentose atos jurídicos destinados a suspensão de débito e cobrança de valores, inclusive daCâmara Municipal e autarquias, realizadas pelo Município nos últimos dezanos.**

Importa ao ICP em lume, notadamente, o destacado art. 3º da referida norma. É que a autorização legislativa em comento, publicada no dia 09 de fevereiro de 2018, ratificou parcelamentos anteriores efetuados sem cobertura legal nos últimos 10(dez) anos.

Tendo em vista o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, não há como presumir tenha a Lei Ordinária Municipal nº 021/2017 sido encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal sem os requisitos dos arts. 16 e 17 da LRF.

Assim, pelos motivos expostos, tendo em vista a não comprovação dos fatos descritos em portaria, bem como a tomada de medidas preventivas por parte do MP, **ARQUIVO** o presente feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, ou a instauração de novo Inquérito Civil, sem prejuízo as provas já colhidas, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Encaminhe-se ainda cópia integral dos autos e da presente decisão a D. Corregedoria Nacional de Justiça no CNJ, pugnando-se ao Corregedor Nacional de Justiça análise e providências cabíveis ao caso, notadamente, no afã de se expedir recomendação nacional aos juízos brasileiros a fim de que estes, **antesdehomologarem acordosou confissõesdedívidasmunicipais**, em efetivo controle de legalidade, exigem do ente público a comprovação nos autos dos requisitos impostos nos arts. 15 a 17 da LRF.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico. Após, archive-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 15 de maio de 2019.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

ICP nº: 027/2018.000467-060/2018

Investigado: Município de Campo Maior

D E C I S Ã O

Trata-se de ICP - Inquérito Civil Público instaurado para apurar a notícia de que servidora pública estaria acumulando cargo público nos municípios de Campo Maior/PI e Aroazes/PI.

Em audiência nesta Promotoria de Justiça, o Município de Aroazes/PI celebrou TAC no qual se comprometeu a tomar as providências administrativas cabíveis diante do potencial acúmulo de cargos por servidores públicos daquele ente nas cidades abrangidas pela comarca de Campo Maior/PI (fls. 51/53).

O Município de Campo Maior/PI, por sua vez, firmou, nos autos do ICP nº 126/2017.000052-063/2014, TAC no qual se comprometeu, entre outras obrigações, identificar potenciais servidores públicos em acumulação indevida de cargos públicos em Campo Maior/PI, adotando as providências administrativas cabíveis (notificação para escolha do cargo, emprego ou função), conforme se observa às fls. 64/65.

TAC objeto de homologação judicial nos autos do Processo nº 0800415- 30.2019.8.18.0026 (inicial às fls. 66/68).

Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

A temática objeto destes autos restou devidamente acertada no Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2019, firmado nos autos do ICP nº 126/2017.000052-063/2014 e submetido a homologação judicial (Processo nº 0800415-30.2019.8.18.0026), em que foram tomadas medidas de cunho repressivo e inibitório com vistas a se evitar a ocorrência de acumulação de cargos no município de Campo Maior.

Assim, diante do exposto, **ARQUIVO** o presente inquérito civil público por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo da tomada de medidas judiciais diante do descumprimento do TAC celebrado pelo Município de Campo Maior.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Deixo de remeter o feito ao E. CSMP/PI diante de entendimento sumulado

daquele colegiado1.

Remeta-se via Athenas cópia da presente decisão, do TAC nº 003/2019 e da

inicial do Processo nº 0800415-30.2019.8.18.0026 ao CACOP e CSMP.

Após, certificando-se o cumprimento das deliberações, archive-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 14 de maio de 2019.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

IPC nº 049/2017.000011-063/2015

ICP nº: 049/2017.000011-063/2015

Investigado: Município de Campo Maior

D E C I S Ã O

Trata-se de ICP - Inquérito Civil Público instaurado para apurar a notícia de que a Eletrobrás Distribuição do Piauí S/A e o Município de Campo Maior teriam firmado contratos de confissão de dívida e acordo de liquidação parcelada e constituição de garantia, que somados oneraram o orçamento e os recursos públicos municipais por 30(trinta) anos no valor global de R\$13.033.900,80(treze milhões, trinta e três mil, novecentos reais e oitenta centavos) sem prévia autorização legislativa, no exercício de 2013.

O Município de Campo Maior informou a existência da Lei Ordinária Municipal nº 021/2017, que, nos termos da ementa, autoriza o Prefeito Municipal a efetuar parcelamento de dívidas do Município de Campo Maior, bem como de seus diversos órgãos e entes (fls. 191/192).

A Câmara Municipal, outrossim, informou a existência da mesma norma (fls.

194/195).

Às fls. 222/230, cópias de contratos de confissão de dívida e acordos de liquidação parcelada, firmados pelo município de Campo Maior em 2013.

Feto com prazo de ordinário de tramitação expirado, já prorrogado em PJ, conforme decisão de fl. 196, pelo que o seguimento das investigações depende da anuência do E. CSMP, na forma do art. 23, p. u., da Resolução nº 001/2008, do CPJ.

Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal equiparou a confissão de dívida a operação de crédito, conforme descrito em seu art. 29, §1º, *in verbis*:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições: (...)

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do

cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

Por conseguinte, equiparada está a confissão de dívida a despesa pública, cuja característica fundamental é ser precedida de autorização legislativa.

Pode o Poder Executivo Municipal assumir e assinar termo de confissão de dívida abrangendo débitos contraídos em gestões anteriores, cujo prazo de pagamento venha a exceder o seu mandato, desde que haja autorização legislativa, preenchidos os requisitos dos artigos 15 a 17 da LRF, quais sejam, estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No caso dos autos, demonstrou-se existir a Lei Ordinária Municipal nº 021/2017 (fls. 191/192), cuja transcrição impende trazer à colação:

Art. 1º - Fica o Município de Campo Maior, através da Prefeitura Municipal de Campo Maior ou outro órgão municipal, atuando em proteção aos interesses do Município, autorizado a efetuar parcelamento de dívidas municipais não prescritas perante órgãos e entes da Administração Pública Federal, estadual ou municipal, que visem a resguardar o erário municipal, evitando bloqueios e suspensão de prestação de serviços essenciais, em âmbito administrativo ou judicial.

Art. 2º - No parcelamento de débitos fica autorizado o Prefeito Municipal a assinar confissão de dívidas, acordos de liquidação, oferta e garantias, e demais procedimentos necessários para a regularização da dívida municipal.

Art. 3º - **Ficam ratificados os parcelamentos, confissões de dívida e demais procedimentos e atos jurídicos destinados a suspensão de débito e cobrança de valores, inclusive da Câmara Municipal e autarquias, realizadas pelo Município nos últimos dezanos.**

Importa ao ICP em lume, notadamente, o destacado art. 3º da referida norma. É que a autorização legislativa em comento, publicada no dia 09 de fevereiro de 2018, ratificou parcelamentos anteriores efetuados sem cobertura legal nos últimos 10 (dez) anos, sendo que a investigação em tela apura operação de crédito realizada no ano de 2013, portando, dentro do interstício autorizado.

Tendo em vista o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, não há como presumir tenha a Lei Ordinária Municipal nº 021/2017 sido encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal sem os requisitos dos arts. 16 e 17 da LRF, pelo que, aos olhos ministeriais, restou afastada a potencial prática de ato de improbidade por atentado ao princípio da legalidade apurado nos autos.

Assim, pelos motivos expostos, não havendo fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública, **ARQUIVO** o presente feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, ou a instauração de novo Inquérito Civil, sem prejuízo as provas já colhidas, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico. Após, arquite-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 15 de maio de 2019.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

2.16. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTINO CASTRO-PI

NOTÍCIA DE FATO - SIMP: 000144-201/2017

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão do Procedimento Administrativo nº 1186/2011 oriundo da Procuradoria Geral de Justiça onde se noticia possível prática de crime de trânsito ocorrido no dia 02/11/2009 na localidade melancia, BR 135, zona rural de Santa Luz-PI, tendo como suposto autor do fato o Sr. Joaquim Aristeu Figueiredo da Fonseca e vítimas Luiz Rodrigues de Castro e Maria Enir Quirino de Araújo.

Às fls. 16-17, foi expedido o Ofício nº 254/2012/AEGPGJ pela então Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Zélia Saraiva Lima, requisitando ao Delegado Regional de Bom Jesus informações, no prazo de 10 dias, sobre o registro de boletim de ocorrência, bem como eventual lavratura de termo circunstanciado de ocorrência ou instauração de inquérito policial acerca do fato em comento.

Despacho de fls. 18, datado de 20/03/2013, determinando o encaminhamento destes autos à 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus para as providências cabíveis.

Às fls. 19, consta Ofício nº 151/2013-AEGPJ, datado de 25/03/2013, encaminhando os autos para a 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI.

Já às fls. 20, através do Ofício nº 035/2013, datado de 08/07/2013, os autos foram remetidos a esta Promotoria de Justiça pela Promotoria de Justiça de Bom Jesus.

Às fls. 21, foi expedido por esta Promotoria de Justiça, em 13/01/2014, o Ofício nº 003/2014-MP, requisitando ao Delegado Regional de Bom Jesus, no prazo de 30 dias, a instauração do competente inquérito policial no prazo máximo de 30 dias úteis para apurar o ocorrido em toda a sua extensão ouvindo o acusado, as vítimas e testemunhas porventuras existentes.

Às fls. 22, em 12/12/2016, novo ofício foi expedido a Delegacia de Polícia de Bom Jesus requisitando informações.

É o relatório.

A conduta noticiada nestes autos se enquadra, em tese, no tipo penal previsto no art. 303 do CTB, o qual prevê a seguinte conduta:

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302.

Embora tenha havido requisições por parte do Ministério Público a Polícia Judiciária, não se tem notícia de apuração destes fatos, seja através de oitivas de vítimas e testemunhas, seja através de laudos periciais.

Em consulta ao Sistema Themis, também não se localizou nenhum processo com as partes envolvidas.

Desta forma, não há lastro probatório mínimo para se deflagrar uma persecução penal.

Ademais, constata-se prescrita a pretensão punitiva do Estado, por força do disposto nos arts. 109, IV e do Código Penal. Senão, vejamos:

Art. 109 A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro.

Tendo em vista que a data do fato foi 02/11/2009, tem-se que já transcorridos, aproximadamente, 10 (dez) anos sem que se tenha apurado os fatos para o oferecimento de transação penal ou denúncia, não havendo elementos mínimos para tanto.

Não há perder de vista que a prescrição é matéria de ordem pública, e, como tal, pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do CPP.

Em razão da ausência de lastro probatório mínimo, bem como perda da pretensão punitiva do Estado pelo instituto da prescrição, não há outra providência a ser tomada senão o arquivamento dos presentes autos.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento com base no art. 4º, I da Resolução nº 174/2017.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP

Por se tratar de dever de ofício, entendo desnecessária cientificação, nos termos do art. 4º, §2º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 - CNMP. No entanto, para dar publicidade, determino a publicação no DOEMPPI.

Em caso de recurso, remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 4º, §3º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em não havendo recurso, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cristino Castro-PI, 21 de maio de 2019.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular da PJ de Cristino Castro,
respondendo cumulativamente pela PJ Regional de Bom Jesus.

2.17. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

PORTARIA Nº 171/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o requerimento do Sr. LUIS GONZAGA ALVES, o qual solicita providências ao Ministério Público para tratar sobre o mau atendimento que está tendo pelo CAPS II, do qual é usuário;

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 166/2019, registrado no SIMP sob o nº 000185-076/2019, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do requerimento do Sr. LUIS GONZAGA ALVES e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 07 de maio de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 172/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o requerimento do Sr. ANTÔNIO DA SILVA LUSTOZA, o qual solicita providências ao Ministério Público para tratar sobre o não recebimento de sua aposentadoria pela Prefeitura de Piripiri;

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 167/2019, registrado no SIMP sob o nº 000186-076/2019, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do requerimento do Sr. ANTÔNIO DA SILVA LUSTOZA e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 13 de maio de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 173/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o requerimento dos Srs. MARIA VENTURA DA CONCEIÇÃO CARVALHO e JOSÉ LOPES DE CARVALHO NETO, os quais solicitam providências ao Ministério Público para tratar sobre o barulho das festas promovidas pelo senhor ANTÔNIO JÚNIOR, conhecido por "Xenxem";

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 168/2019, registrado no SIMP sob o nº 000187-076/2019, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do requerimento dos Srs. MARIA VENTURA DA CONCEIÇÃO CARVALHO e JOSÉ LOPES DE CARVALHO NETO e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 14 de maio de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 174/2019

OEXMO.SR.DR. NIVALDO RIBEIRO, Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos e Coletivos de Piripiri, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e ainda,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

Considerando que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o

respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90);

Considerando que os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, conforme § 4º do art. 55, da Lei Consumerista Pátria;

Considerando que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos e Coletivos **através de requerimento que o consumidor IVONILTON MARTINS DE SOUSA foi vítima de práticas abusivas por parte do Sr. PIMENTEL;**

Considerando que o art. 39 preleciona que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: XII- deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

Considerando que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - criar mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, **fiscalizando o fiel cumprimento da legislação consumerista;**

Considerando ainda a necessidade de dar **tratamento coletivo à presente notícia**, a fim de **inibir posteriores condutas** nesta circunscrição, no sentido de prestar serviço público de maneira eficiente e adequada. (art. 6º, inciso X e art. 22, ambos do CDC).

RESOLVE:

I - Instaurar o **Processo Administrativo nº 163/2019 - Simp nº 000182-076/2019**, a fim de obter solução para a denúncia apresentada pelo consumidor em possível afronta à legislação consumerista;

II - Determinar a expedição de NOTIFICAÇÃO à demandada para que apresentem defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias ou compareça em audiência, devendo se manifestar ainda sobre outros pontos que possam esclarecer o objeto do presente feito, inclusive propondo solução conciliatória para sanar a lesão em comento, na forma do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 36/04, contados processualmente de sua notificação;

III - Determinar oficiar a Coordenação Geral do PROCON/MPPI para o conhecimento da instauração do presente feito.

Determino, no mais, a instauração do presente processo administrativo, nos termos do art. 14, da Lei Complementar Estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2.004, c/c a Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Piripiri-PI, 15 de Maio de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 175/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o recebimento de relatório subscrito pela Sra. FRANCISCA DAS CHAGAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, a qual solicita providências ao Ministério Público para tratar acerca de comportamento inadequado do aluno José Welington Sampaio Paiva;

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 169/2019, registrado no SIMP sob o nº 000189-076/2019, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) a atuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do relatório da Sra. FRANCISCA DAS CHAGAS DO NASCIMENTO MEDEIROS e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 14 de maio de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 176/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o requerimento da Sra. IRACI DE BRITO FERNANDES, a qual solicita providências ao Ministério Público para tratar sobre a demora em procedimento cirúrgico;

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 170/2019, registrado no SIMP sob o nº 000190-076/2019, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) a atuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do requerimento da Sra. IRACI DE BRITO FERNANDES e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 14 de maio de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 177/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o recebimento de denúncia anônima, a qual solicita providências ao Ministério Público para tratar sobre o barulho emitido pelos senhores RAIMUNDO e CONCEIÇÃO;

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 171/2019, registrado no SIMP sob o nº 000191-076/2019, a fim de obter solução à

demanda, determinando de imediato:

- a) a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
 - b) a juntada da denúncia anônima e demais documentos;
 - c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.
- Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 14 de maio de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 178/2019

OEXMO.SR.DR. NIVALDO RIBEIRO, Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos e Coletivos de Piripiri, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e ainda,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

Considerando que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90);

Considerando que os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, conforme § 4º do art. 55, da Lei Consumerista Pátria;

Considerando que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos e Coletivos **através de auto de infração que o proprietário da empresa MULTI RAÇÕES, Iva Ribeiro Vieira, estava comercializando agrotóxicos sem registro na ADAPI;**

Considerando que o art. 39 preleciona que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: VIII- colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Considerando que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - criar mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, **fiscalizando o fiel cumprimento da legislação consumerista;**

Considerando ainda a necessidade de dar **tratamento coletivo à presente notícia**, a fim de **inibir posteriores condutas** nesta circunscrição, no sentido de prestar serviço público de maneira eficiente e adequada. (art. 6º, inciso X e art. 22, ambos do CDC).

RESOLVE:

I- Instaurar o **Processo Administrativo nº 172/2019 - Simp nº 000192-076/2019**, a fim de obter solução para a denúncia apresentada pelo consumidor em possível afronta à legislação consumerista;

II - Determinar a expedição de NOTIFICAÇÃO à demandada para que apresentem defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias ou compareça em audiência, devendo se manifestar ainda sobre outros pontos que possam esclarecer o objeto do presente feito, inclusive propondo solução conciliatória para sanar a lesão em comento, na forma do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 36/04, contados processualmente de sua notificação;

III - Determinar oficiar a Coordenação Geral do PROCON/MPPI para o conhecimento da instauração do presente feito.

Determino, no mais, a instauração do presente processo administrativo, nos termos do art. 14, da Lei Complementar Estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2.004, c/c a Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Piripiri-PI, 30 de Abril de 2019.

PORTARIA Nº 179/2019

OEXMO.SR.DR. NIVALDO RIBEIRO, Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos e Coletivos de Piripiri, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e ainda,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

Considerando que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90);

Considerando que os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, conforme § 4º do art. 55, da Lei Consumerista Pátria;

Considerando que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos e Coletivos **através de requerimento da Sra. MARIA DA SILVA BEZERRA que foi vítima de práticas abusivas por parte da empresa CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA;**

Considerando que o art. 39 preleciona que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: XII- deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

Considerando que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - criar mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, **fiscalizando o fiel cumprimento da legislação consumerista;**

Considerando ainda a necessidade de dar **tratamento coletivo à presente notícia**, a fim de **inibir posteriores condutas** nesta circunscrição, no sentido de prestar serviço público de maneira eficiente e adequada. (art. 6º, inciso X e art. 22, ambos do CDC).

RESOLVE:

I- Instaurar o **Processo Administrativo nº 173/2019 - Simp nº 000193-076/2019**, a fim de obter solução para a denúncia apresentada pelo consumidor em possível afronta à legislação consumerista;

II - Determinar a expedição de NOTIFICAÇÃO à demandada para que apresentem defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias ou compareça em audiência, devendo se manifestar ainda sobre outros pontos que possam esclarecer o objeto do presente feito, inclusive propondo solução conciliatória para sanar a lesão em comento, na forma do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 36/04, contados processualmente de sua notificação;

III - Determinar oficiar a Coordenação Geral do PROCON/MPPI para o conhecimento da instauração do presente feito.

Determino, no mais, a instauração do presente processo administrativo, nos termos do art. 14, da Lei Complementar Estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2.004, c/c a Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Piripiri-PI, 13 de Maio de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 180/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o recebimento de ofício nº 418/2019 - OMP/PI, da Ouvidoria do MPPI, a qual solicita providências para tratar acerca da denúncia anônima sobre o dever funcional do bom atendimento em estabelecimento com administração estadual (SINE) localizado no município de Piripiri-PI;

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 174/2019, registrado no SIMP sob o nº 000194-076/2019, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do ofício nº 418/2019 - OMP/PI e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 13 de maio de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

3. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

3.1. EXTRATO DE CONVÊNIO

REFERÊNCIA: Convênio nº02/2019.

PARTES:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-MPPI/ CNPJ nº05.805.924/0001-89;

BANCO BRADESCO S.A./ CNPJ nº60.746.948/0001-12;

REPRESENTANTES: Cleandro Alves de Moura/ Jefferson Ladislau Pereira.

OBJETO: Concessão de Empréstimos e/ou financiamentos, em consignação em folha de pagamento, dos membros e servidores, ativos e inativos, bem como pensionistas, observando as condições gerais e de acordo com a Legislação em vigor.

VIGÊNCIA: 24 meses, a partir da data de assinatura.

FUNDAMENTO LEGAL:Lei nº8.666/1993.

DATA DA ASSINATURA: 20 de maio de 2019.

TABELA UNIFICADA:920385.

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA: 19.21.0378.0000838/2018-32.

3.2. EXTRATO DE CONVÊNIO

REFERÊNCIA: Convênio nº12/2019.

PARTES:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-MPPI/ CNPJ nº05.805.924/0001-89;

FACULDADE ÚNICA DE IPATINGA/CNPJ nº03.939.757/0001-33;

REPRESENTANTES: Cleandro Alves de Moura/Riane L. Oliveira;

OBJETO: Proporcionar aos estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos de pós-graduação especialização *lato sensu*, mestrado e doutorado da CONVENIADA e a oportunidade de realização de estágio na CONVENENTE, visando aprimoramento profissional em complemento do processo ensino e aprendizagem de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

VIGÊNCIA: 48(quarenta e oito) meses, 16 de maio de 2019 a 15 de maio de 2023.

FUNDAMENTO LEGAL:Lei nº8.666/1993 e suas alterações, Lei nº11.788/08.

DATA DA ASSINATURA: 16 de maio de 2019.

TABELA UNIFICADA:920385.

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA: 19.21.0378.0000957/2019-17.